



LEI Nº 087/2004

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste.

Art. 2º. Integram o Magistério Público, os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do ensino público municipal;

II. Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V. Área de atuação, as etapas, níveis, modalidades e componentes do currículo da educação básica em que o titular do cargo de Professor exerce suas funções.

VI. Classe, posição do cargo de Professor na Carreira do Magistério, correspondente ao resultado da avaliação por merecimento e tempo de serviço;



VII. Nível, posição do cargo de Professor na Carreira do Magistério, correspondente ao grau de habilitação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos princípios básicos

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. a progressão através de mudança de nível, que corresponde à habilitação, e de promoções periódicas nas classes.

CAPÍTULO II

Da estrutura da carreira

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 12 (doze) classes e 3 (três) níveis

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A à M .

Art. 7º. Os níveis da Carreira do Magistério são designados por números romanos, I, II e III e correspondem respectivamente às seguintes habilitações:

I. Nível I, formação de nível médio na modalidade normal;

II. Nível II, formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena, normal superior, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas do



conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III. Nível III, habilitação em curso de licenciatura plena, acompanhada de formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

CAPÍTULO III

Da progressão na carreira

Art. 8º. Progressão é a elevação de posição na carreira do cargo de Professor, considerados os fatores referentes à formação, tempo de serviço e merecimento.

Art. 9º. Constituirão incentivos de progressão por qualificação do trabalho do Professor nas funções de magistério:

- I. dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- II. desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- III. qualificação em instituições credenciadas;
- IV. tempo de serviço nas funções de magistério;
- V. avaliações periódicas de aferição de conhecimentos em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 10. A promoção na carreira por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do professor, da sua qualificação e do resultado da aferição de conhecimentos.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada segundo os critérios definidos nesta Lei e no regulamento das promoções, e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do professor nas funções magistério.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos a cada dois anos.



§ 3º. O desempenho, a aferição de conhecimentos e a qualificação em instituições credenciadas serão avaliados de acordo com os critérios definidos nesta Lei e no regulamento de promoções.

§ 4º. A pontuação para promoção será determinada pela soma dos pontos obtidos nos fatores a que se refere o caput, e tomando-se:

- I. a avaliação de desempenho com valor total de 40 pontos;
- II. a pontuação da qualificação com valor total de 30 pontos;
- III. a avaliação de conhecimentos, com valor total de 30 pontos.

Art. 11. A promoção será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício e alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento próprio.

§ 1º. Para concorrer à promoção, o professor deverá apresentar no período de interstício, além das condições de assiduidade e pontualidade estabelecidas no regulamento, o mínimo de 80 % de participação das horas de qualificação oferecidas pelo Departamento de Educação e Escola em programas de formação continuada e de atualização profissional.

§ 2º. O período de interstício da classe A para a classe B, considerando o tempo de estágio probatório será de 3 (três) anos e nas demais de 2 (dois) anos, conforme consta no caput deste artigo.

Art. 12. O profissional de educação que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recurso administrativo dirigido à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, criada por esta Lei.

Parágrafo único. A Comissão emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 13. Não poderá concorrer à promoção o professor que estiver nas seguintes situações:



- I. estágio probatório;
- II. sofrido punição disciplinar;
- III. em disponibilidade;
- IV. exercício de mandato eletivo;
- V. cedido para exercer outras funções que não as de magistério
- VI. no período de interstício a que se refere o art. 11 desta Lei;
- VII. em afastamento não considerado de efetivo exercício.

Art. 14. A progressão nos níveis da carreira é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o professor apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos cargos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos da lei.

Art. 16. Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I. Nomeação;
- II. Reversão;
- III. Reintegração;
- IV. Aproveitamento;
- V. Readaptação.

Parágrafo único. As formas de provimento, previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.



exclusivamente para a docência, no caso de inexistência de candidato aprovado em concurso.

Art. 22. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecidas rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só ocorrerá quando o candidato for julgado apto, mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício de cargo.

Art. 23. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e de títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nova nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 24. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 25. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§1º. Os candidatos que não comparecerem na data fixada ou que temporariamente não possam aceitar a nomeação poderão solicitar, formalmente, por escrito, ao Diretor do Departamento de Educação, nova oportunidade de nomeação, após a chamada dos demais pela ordem de classificação.

§ 2º Os candidatos que não desejarem sua nomeação, em caráter definitivo, deverão assinar o respectivo termo de desistência.



Subseção I

Da Posse

Art. 26. A posse é a investidura do professor em cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, formalizada na assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo definidos em Lei.

Art. 27. A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão de divulgação oficial.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

Subseção II

Da lotação e do exercício

Art. 28. O Plano de Lotação para Quadro do Magistério será aprovado por decreto a partir da proposta do Departamento de Educação, fundamentado nos levantamentos realizados, ouvido o Departamento Municipal de Administração.

Art. 29. Os professores do Quadro do Magistério serão lotados exclusivamente no Departamento Municipal de Educação.

Art. 30. O exercício é a prática das atribuições próprias do cargo e terá início na data da posse.

§ 1º. O professor, em hipótese alguma, poderá ter exercício em outro órgão que não da educação, salvo, quando a cedência ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º. O início e a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pela Direção da escola ao Departamento de Educação.



§ 3º. Compete ao Diretor da escola para a qual o professor foi designado dar-lhe exercício.

Art. 31. Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, podendo ser prorrogado por até mais 05 (cinco) dias.

Subseção III

Do estágio probatório

Art. 32. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência na respectiva área do concurso.

§ 1º. A realização do estágio probatório é obrigatória, nos termos da lei, para titular de cargo de professor, aprovado em concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Os professores detentores de cargo efetivo do quadro de carreira do magistério desta municipalidade, nomeados em acúmulo para o segundo cargo na mesma área de atuação do primeiro, ficam dispensados da realização do estágio probatório.

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso em caso de:

- a) licença de saúde por mais de 30 dias;
- b) maternidade ou adoção;
- c) serviço militar;
- d) cargo eletivo e cargo de confiança em comissão.

Art. 33. O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo.

Art. 34. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho do professor, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira do magistério.



Parágrafo único. O diretor da escola encaminhará anualmente ao Departamento Municipal de Educação, com o ciente do professor, relatório da comissão avaliadora sobre o seu desempenho no estágio, no referido período.

Art. 35. Proceder-se-á a avaliação do professor no estágio probatório, com base no desempenho docente que, entre outros fatores, deve considerar a assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo de professor.

Art. 36. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão da classe;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º. Sessenta dias antes do término do período do estágio probatório, o diretor da escola encaminhará ao Departamento Municipal de Educação relatório circunstanciado da comissão avaliadora, sobre o resultado da avaliação de desempenho do professor no estágio probatório, pronunciando-se quanto à sua confirmação ou não no cargo.

§ 2º. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do professor no cargo, caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Educação iniciar o processo competente, encaminhando o relatório da comissão avaliadora ao Departamento de Recursos Humanos, que emitirá parecer sobre o caso, com a assistência da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Formulado o parecer, será dado ciência ao interessado para apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Apresentada e julgada a defesa, será o processo encaminhado ao deferimento do Prefeito.

Subseção IV

Da Alteração do Local de Exercício



Art. 37. A alteração de designação do professor de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, poderá ocorrer a pedido do membro do magistério ou por necessidade do ensino.

§1º. A concessão da alteração a pedido, depende de autorização expressa do Diretor do Departamento de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação.

§2º. A alteração do local de exercício do professor para atender necessidade do ensino levará em consideração o critério tempo de serviço no magistério público municipal e será executada por ato do Diretor do Departamento de Educação, ouvida a direção da escola em que o professor exerce suas funções.

Art. 38. A alteração do local de exercício quando voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência da vaga, a critério do Diretor do Departamento Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

§ 1º. No caso de mais de uma solicitação de alteração do local de exercício para a mesma vaga, serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I. maior tempo de serviço no município;
- II. maior tempo de serviço na escola;
- III. maior titulação.

Seção III

Da Reintegração

Art. 39. A reintegração é o reingresso do professor no Quadro do Magistério com o restabelecimento dos direitos existentes do afastamento e decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado.

§ 1º. A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão do processo.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, será o integrante do Quadro do Magistério reintegrado, sendo seu substituto, reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.



§ 3º. Tendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de funções equivalentes.

§ 4º. Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro do Magistério, será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional, conforme estabelecido no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais.

Seção IV

Da Reversão

Art. 40. Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro do Magistério quando insubsistente os motivos da aposentadoria, revogada com base legal.

Art. 41. A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação de existência de capacidade física e psíquica por meio de inspeção médica.

§ 3º. O integrante do Quadro do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, hajam decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez ou doença.

Seção V

Da Readaptação

Art. 42. Readaptação é o provimento do integrante do Quadro do Magistério em cargo do quadro geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, devendo, se realizada ex-offício ou a pedido, ficar devidamente comprovado que:



I. o estado físico ou as condições de saúde do profissional diminuem sua eficiência no cargo;

II. o estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º. A readaptação prevista neste artigo não acarreta redução de vencimentos.

§ 2º. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formalizado pelo órgão médico pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 43. Dependendo das condições, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser readaptado no próprio Quadro para o exercício de atividades de apoio pedagógico ou administrativo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria dos demais membros do magistério.

CAPÍTULO V

Da Jornada De Trabalho

Art. 44. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I. vinte horas semanais;

II. quarenta horas semanais;

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo na escola.



§ 3º. A jornada de quarenta horas do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades das quais, o mínimo de quatro horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 45. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II. em regime quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, nos casos de:

- a) desempenho da função de direção de escola ou de instituição de educação infantil;
- b) assessoramento técnico-pedagógico à gestão educacional nas escolas ou no Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Para a convocação de que trata o inciso I deste artigo, os professores serão selecionados de acordo com a maior titulação para o exercício da função, utilizando-se, em caso de empate entre os selecionados, o maior tempo de experiência docente e, persistindo o empate, o maior tempo de serviço no magistério.

§ 2º. No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 3º. A convocação de que trata o caput tem caráter temporário.

§ 4º. Durante o período da convocação para regime suplementar de trabalho ou jornada integral, o professor fará jus à:

- a) 30% do valor do seu vencimento, no caso de convocação para jornadas de até trinta horas semanais;



b) 60% do seu vencimento, no caso de convocação para jornada integral de 40 horas.

Art. 46. A incorporação do tempo de serviço em regime integral, por convocação, dar-se-á, quando da aposentadoria, na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de exercício no regime.

Art. 47. A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I. a pedido do interessado;
- II. quando cessada a razão determinante da convocação;
- III. quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Dos direitos do Professor

Seção I

Considerações Gerais

Art. 48. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do magistério:

I. o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros equipamentos, bem como assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimento para freqüentar cursos de graduação e pós-graduação, atualização e especialização profissional, tratamento de saúde nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento próprio;

III. a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e desempenho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV. a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;



V. a participação no processo de elaboração da proposta pedagógica da escola em que exerça suas funções;

VI. a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis do sistema, especialmente na unidade escolar;

VII. a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;

VIII. a reunião com seus pares na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria do magistério e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Da remuneração e dos vencimentos

Art. 49. A remuneração dos professores contemplará níveis de titulação e classes de promoção e serão fixadas em uma escala, cujo ponto médio terá como referência o valor médio aluno/ano no Município.

§ 1º. O valor médio aluno/ano será calculado mediante a aplicação de fórmulas estabelecidas na Lei Federal que trata da matéria.

§ 2º. O ponto médio da escala salarial do magistério corresponderá à média aritmética entre o vencimento inicial da carreira, correspondente ao nível I na classe A, e o vencimento final, correspondente ao nível III na última classe da carreira.

Art. 50. O vencimento do nível III não será superior a 60% do vencimento do nível I da carreira.

Art. 51. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontra na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira o fixado para o nível I, na classe A.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 52. Fica institucionalizada como atividade permanente da Administração Direta do Poder Executivo a formação continuada dos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como objetivos:

I. Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional do magistério;

II. Capacitar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições, orientando-o para o exercício de forma eficaz e eficiente, e com qualidade;

III. Criar condições para constante aperfeiçoamento e atualização em serviço, aos profissionais da educação.

Art. 53. A capacitação dos profissionais da educação será oferecida com base no diagnóstico resultante da avaliação sistemática de desempenho e da aferição de conhecimentos.

Art. 54. Serão assegurados, pela administração da rede, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento aos professores, coordenados pelo Departamento Municipal de Educação e ministrados por meio de:

I. recursos humanos da própria rede;


II. contratação de serviços de instituições credenciadas ou profissionais especializados dentro de áreas específicas;

III. mediante o encaminhamento dos professores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;

IV. cursos de educação à distância ou semi-presenciais, oferecidos por instituições credenciadas com experiência em formação e aperfeiçoamento do magistério.

Art. 55. As direções e assessorias de todos os níveis participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério:

I. estabelecendo programas prioritários;





II. facilitando a participação dos professores nos programas de formação continuada e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não ocasionem prejuízos ao funcionamento regular das atividades letivas.

Art. 56. Compete ao Departamento de Educação em conjunto com Departamento Municipal de Administração promover e coordenar os programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério.

Seção IV

Das férias

Art. 57. O professor, em efetivo exercício do magistério na atividade docente, gozará de 45 dias de férias anuais, distribuídos, a critério do executivo, nos períodos de recesso escolar, e os demais integrantes do quadro próprio do magistério, no exercício de outras funções de magistério, de 30 dias, em conformidade com o calendário anual aprovado.

§ 1º. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Seção V

Da aposentadoria

Art. 58. O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado por:



I. invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e aos 60 (sessenta) anos de idade para a mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício da docência, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso do exercício de funções de suporte pedagógico.

Parágrafo único. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção VI

Das Licenças e Afastamentos

Art. 59. Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições;

III – a gestante a adotante e a paternidade

IV – quando convocado para o serviço militar;

V – para concorrer cargos eletivos;

VI – para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

VII – para amamentar;

VIII – para estudo ou missão no País ou no exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;



IX – para tratar de interesses particulares;

X – para participar de competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipais, Estadual, Nacional e Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atletas, quando autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 60. As licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, dependem da inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado, no respectivo laudo expedido pelo órgão pericial do Município.

Art. 61. A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-offício”, ou a pedido do integrante do Quadro de Carreira do Magistério, ou de seu representante, quando o mesmo não possa fazê-lo.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Órgão da Perícia Médica do Município.

Art. 62. No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá “ex-offício”, ou a pedido, concluir pela recessão, prorrogação, readaptação ou aposentadoria do Professor.

Art. 63. Findo o prazo da licença para o tratamento de saúde o Professor retornará as suas atividades normais sob pena de perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo ou função, sujeito a ser classificado como abandono de emprego.

Art. 64. O Professor licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes do cargo ou função.

Art. 65. O profissional do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 66. À Professora gestante são concedidos, mediante inspeção médica, 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º. Salvo prescrição médica, em contrário, a licença deverá se concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.



§ 2º. Quando necessária à preservação do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma de lei e, no nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 67. À adotante integrante do Quadro de Carreira do Magistério será concedida licença por 60 (sessenta) dias, para atendimento da criança de até 01 (um) ano, desde que comprovada judicialmente a adoção, e a partir da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 68. Pelo nascimento de filho, o Professor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 69. Toda a professora-mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 06 (seis) meses para amamentar o recém-nascido.

§ 1º. A licença para amamentar será concedida por 01 (uma) hora diária, no início ou no final do expediente, a critério da Professora.

§ 2º. A licença para amamentar será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Art. 70. A critério do Departamento de Educação, poderá ser concedida ao Professor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observada a ordem cronológica do protocolo do pedido.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do ensino.

§ 2º. Não se concederá nova licença de interesse antes de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.

Art. 71. São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 07 (sete) dias;
- III. Luto, até 07 (sete) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro na forma de lei, descendentes, ascendentes, irmãos e até 02 (dois) dias por falecimento de sogros;
- IV. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;



- V. Convocação para serviço militar;
- VI. Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- VII. Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Poder Executivo, quando com ônus para o município;
- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- X. Licença de gestante, de adotante e de paternidade;
- XI. Exercício de mandato de Presidente em entidade Municipal de representação de classe.

Art. 72. O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário a outro Município, Estado ou União, será computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 73. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro em operação de guerra.

§ 1º. Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º. Para os aposentados e para o professor em atividade, que tiveram a incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação para todos os efeitos legais dar-se-á "ex-officio", a partir da vigência desta lei.

Art. 74. O tempo que o integrante do Quadro de Carreira do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Município, será computado somente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 75. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

a) pelo exercício de direção e de vice-direção de escolas de ensino fundamental e de instituições de educação infantil;



Art. 77. A função de diretor será exercida por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação de nível superior na área da educação, e o mínimo de dois anos de docência, eleito diretamente pela respectiva comunidade escolar, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º. O Município terá prazo 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Lei, para concretizar o cumprimento da determinação referente a qualificação mínima exigida para a função de diretor de escola.

§ 2º. A função de Diretor de Escola compreende as atividades inerentes à gestão escolar, envolvendo a administração, organização, orientação do funcionamento da unidade escolar e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade.

Art. 78. O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º. Findo o período do mandato de diretor, o professor terá assegurado o seu exercício na unidade escolar de origem e a retomada da jornada de trabalho do seu cargo efetivo com vencimentos equivalentes.

§ 2º. A dispensa da função gratificada do Diretor, bem como a desconvoação da jornada integral de trabalho, são automáticas.

Art. 79. Para escolas com matrícula igual ou inferior a 50 alunos, o Departamento de Educação, juntamente com o Executivo Municipal, designará um profissional da educação como responsável pela gestão escolar.

Art. 80. Poderá haver substituição temporária do diretor de escola, nos afastamentos ou impedimentos legais, por titular de cargo efetivo de professor, indicado pela Direção do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. O professor substituto assumirá o exercício da função da direção com direito à gratificação e regime de trabalho correspondente, durante os dias de efetiva substituição.

§ 2º. Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.



b) pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;

c) pelo exercício da docência em classes regulares que incluem alunos com necessidades especiais, por professor com formação específica;

d) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, desde que, não seja o profissional sujeito de outro recurso público relacionado ao seu deslocamento.

II. Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. As gratificações não são incorporáveis nem cumulativas.

Art. 76. A gratificação pelo exercício de direção de escolas, sigla FGD, e de instituições de educação infantil, sigla FGDCEI, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível II da carreira do magistério, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A classificação das escolas e instituições estabelecida no Anexo II será atualizada, sempre que necessário pelo Departamento de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O professor com um só cargo e jornada parcial de trabalho, no desempenho da direção de escola com mais de um turno de funcionamento, poderá ser convocado para jornada integral de 40 (quarenta) horas, fazendo jus a 60% (sessenta por cento) do valor de seu vencimento na jornada parcial, além da gratificação de direção.

§ 3º. Ao professor com dois cargos no desempenho de direção de escola será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 4º. As escolas com três turnos de funcionamento terão um vice-diretor, integrante do quadro do magistério com formação de nível superior, escolhido pelo diretor, que fará jus a gratificação correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor da gratificação devida ao diretor da escola.



Art. 81. Para o exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea b do artigo 44, será percebida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do nível II da carreira.

Art. 82. Para o exercício da docência em classe regular que inclui alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea c do artigo 44, será percebida gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do nível II da carreira.

§ 1º. Os profissionais do magistério que desempenham a função de Assessor Técnico Pedagógico, sem habilitação específica, terão prazo de 2 (dois anos) a partir da publicação desta Lei, para habilitar-se.

§ 2º. Findo o prazo, o professor que não concluiu a habilitação será automaticamente dispensado da função.

Art. 83. A gratificação de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do nível I, classe A da carreira.

Art. 84. O adicional de tempo de serviço, ou quinquênio, corresponde ao valor de 5% do vencimento do professor referente a sua posição na carreira, que é acrescido a sua remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 85. O adicional por titulação de mestrado ou doutorado corresponde, respectivamente, a 30% (trinta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 86. São criados 180 cargos de professor na Carreira do Magistério Público Municipal instituída por esta Lei.



Art. 87. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima da habilitação específica de curso de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

§ 1º. Os profissionais do magistério com formação de graduação superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no nível especial II, intermediário entre o nível I e o nível II da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º. Os profissionais do magistério, integrantes de cargo efetivo, serão enquadrados na carreira instituída por esta Lei, distribuídos nas classes 1 a 12, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente, de acordo com o disposto no Anexo I.

§ 3º. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento for inferior à remuneração percebida pelo profissional do magistério na situação atual, excluídas as vantagens não incorporáveis, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º. O professor efetivo, detentor de dois cargos na mesma área de atuação, que no momento do enquadramento na nova carreira, encontrar-se em estágio probatório no segundo cargo, fica dispensado de completá-lo a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 88. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar a sua implantação e regulamentação, e tratar das questões omissas e das petições, interpostas pelos membros do magistério, de inconformidade com o enquadramento.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será integrada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, que a presidirá, por 2 (dois) representantes do Executivo municipal, indicados pelo Prefeito, por 1 (um) representante do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, por 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 2 (dois) representantes do magistério público municipal, indicados pela entidade que os representa no Município ou, na inexistência desta, por seus pares.



Art. 89. O professor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, através de requerimento devidamente fundamentado a revisão do seu enquadramento.

Art. 90. Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, caberá recurso a ser interposto ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 91. Os enquadramentos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 92. É considerado em extinção o Quadro de Magistério e Plano de Pagamento, criado pela Lei nº 112/98.

Art. 93. O Professor leigo, detentor de cargo efetivo, integrará quadro em extinção, com prazo de 5 (cinco) anos para adquirir sua habilitação para enquadramento na Carreira do Magistério Público Municipal, instituída por esta Lei

Parágrafo único. O professor, que não se habilitar no prazo definido neste artigo, sujeitar-se-á à readaptação nos termos desta Lei.

Art. 94. São considerados em extinção os cargos de Auxiliar de Educação criados pela Lei nº 112/98, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar de Educação são mantidos no quadro em extinção com tabela própria de vencimentos.

Art. 95. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 87, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 17.



Art. 96. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes de cada classe, de A a M, ao valor do vencimento básico dos respectivos níveis da carreira

Parágrafo único. A variação percentual entre as classes é de 10%, sendo 1.00 o índice da Classe A, primeira classe da carreira e, no mínimo, 2.00 o índice da Classe M, a última da Carreira.

Art. 97. É fixado em R\$ 300,00 (Trezentos reais) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente à classe A e ao nível I, para uma jornada de vinte horas semanais.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico da carreira será reajustado periodicamente de forma a manter o poder aquisitivo da remuneração do magistério público municipal.

Art. 98. A primeira promoção na Carreira do Magistério, nos termos desta Lei, deverá ocorrer 1(um) ano após a aprovação do respectivo regulamento, e dela participarão os professores que completarem o tempo mínimo de 2 (dois) anos de interstício, de acordo com art. 12, § 2º, computado o período já cumprido na vigência da Lei nº 112/98.

Art. 99. O valor dos vencimentos, correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes ao vencimento básico da carreira:

| | |
|-----------------------------|------|
| I – Nível I..... | 1,00 |
| II – Nível Especial II..... | 1,20 |
| III – Nível II | 1,50 |
| IV – Nível III | 1,60 |

Art. 100. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 101. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a tabela de vencimentos dos professores em atividade.



Parágrafo único. O Executivo Municipal publicará ato formal para a atualização dos proventos de aposentadoria dos profissionais do magistério inativos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 102. O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções e do Estágio Probatório do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei.

Art. 103. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 104. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 105. A contratação temporária de professores para a função docente ocorrerá para atender a necessidades de excepcional interesse público, em caráter emergencial, para substituição de professor em afastamento legal, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 1º. A contratação temporária será precedida de ampla divulgação, nos termos da lei, e dar-se-á mediante processo seletivo que considere a habilitação e a experiência profissional no magistério.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação classificará os inscritos de acordo com as seguintes prioridades, que definirão a ordem de chamada e a escolha da vaga pelo candidato:

I. Candidato aprovado em concurso público do magistério, por ordem de classificação observada a habilitação específica;

II. Candidato inscrito, com maior titulação específica para a função;

III. No caso de empate, será considerado o maior tempo de experiência docente.

§ 3º. A remuneração dos professores contratados corresponderá, proporcionalmente às horas do contrato, ao vencimento básico da carreira para uma jornada semanal de 20 horas.



§ 4º. A contratação temporária dependerá de autorização legislativa específica ficando o Poder Executivo por esta Lei autorizado a realizá-la para o exercício de 2004 e respectivo ano letivo.

Art. 106. Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 107. Faz parte integrante desta Lei a tabela de vencimentos e remuneração do pessoal do magistério, apresentada no Anexo III.

Art. 108. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 31 de março de 2004.

JOÃO ADOLFO SCHEREINER,

Prefeito Municipal.



ANEXO I

TABELA PARA ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DA CARREIRA

| TEMPO DE SERVIÇO | CLASSE DE ENQUADRAMENTO |
|-------------------------|--------------------------------|
| até 3 anos | 1 |
| Acima de 3 até 5 anos | 2 |
| Acima de 5 até 7 anos | 3 |
| Acima de 7 até 9 anos | 4 |
| Acima de 9 até 11 anos | 5 |
| Acima de 11 até 13 anos | 6 |
| Acima de 13 até 15 anos | 7 |
| Acima de 15 até 17 anos | 8 |
| Acima de 17 até 19 anos | 9 |
| Acima de 19 até 21 anos | 10 |
| Acima de 21 até 23 anos | 11 |
| Acima de 23 até 25 anos | 12 |



ANEXO II

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NO ENSINO FUNDAMENTAL

| SÍMBOLO | PORTE DA ESCOLA | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|----------------|------------------------|------------------------------|
| FGD - 4 | Mais de 300 alunos | 50% |
| FGD - 3 | 201 a 300 alunos | 40% |
| FGD - 2 | 101 a 200 alunos; | 30% |
| FGD - 1 | até 100 alunos | 20% |

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

| SÍMBOLO | PORTE DO CMEI | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|----------------|----------------------|------------------------------|
| FGDCEI - 3 | 201 a 300 crianças | 40% |
| FGDCEI - 2 | 101 a 200 crianças | 30% |
| FGDCEI - 1 | até 100 crianças | 20% |



ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS

| Classe / Nível | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 |
|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|
| I | 300,00 | 330,00 | 360,00 | 390,00 | 420,00 | 450,00 | 480,00 | 510,00 | 540,00 | 570,00 | 600,00 | 630,00 |
| II | 450,00 | 495,00 | 540,00 | 585,00 | 630,00 | 675,00 | 720,00 | 765,00 | 810,00 | 855,00 | 900,00 | 945,00 |
| III | 480,00 | 528,00 | 576,00 | 624,00 | 672,00 | 720,00 | 768,00 | 816,00 | 864,00 | 912,00 | 960,00 | 1.008,00 |

NÍVEL I – Magistério

NÍVEL II – Licenciatura Plena

NÍVEL III – Pós-graduação

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

| Classe / Nível | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 |
|----------------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| I | 480,00 | 528,00 | 576,00 | 624,00 | 672,00 | 720,00 | 768,00 | 816,00 | 864,00 | 912,00 | 960,00 | 1.008,00 |
| II | 720,00 | 792,00 | 864,00 | 936,00 | 1.008,00 | 1.080,00 | 1.152,00 | 1.224,00 | 1.296,00 | 1.368,00 | 1.440,00 | 1.512,00 |
| III | 768,00 | 844,80 | 921,60 | 998,40 | 1.075,20 | 1.152,00 | 1.228,80 | 1.305,60 | 1.382,40 | 1.459,20 | 1.536,00 | 1.612,80 |

Lei 087/2004



Câmara de Vereadores de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ

Proposição N.º 001/2004

Autoria: PODER EXECUTIVO

Espécie: PROJETO DE LEI

Tramitação:

Aprovada em 31 DE MARÇO DE 2004.

Conclusão LEI MUNICIPAL 087/2004.

Símula: "Dispõe sobre o Estatuto e plano de carreira do Magistério Público Municipal, de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências?"



Of. nº 033

Santa Maria do Oeste, 18 de março de 2004.

**EXMO. SR.
ADEMIR JOSÉ SANTOS DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

Senhor Presidente

Estamos encaminhando para análise e aprovação dessa Colenda Casa de Leis, em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei n. 01/2004 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.



**João Adolfo Schreiner,
Prefeito Municipal.**



PROJETO DE LEI N. 01/2004

JUSTIFICATIVA DE REGIME DE URGÊNCIA

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n. 01/2004 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, para ser aprovado pelos nobres senhores Vereadores em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista que por imposição legal, temos até o dia 06 de abril do corrente ano para realizarmos revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, conforme preceitua a Resolução n. 21.518 e Lei n. 9504/97, Art. 73, inciso VIII.

Em assim sendo, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Santa Maria do Oeste, 19 de março de 2004.


JOÃO ADOLFO SCHREINER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO

SANTA MARIA DO OESTE
2004



PROJETO DE LEI Nº 001/2004

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste.

Art. 2º. Integram o Magistério Público, os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do ensino público municipal;

II. Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V. Área de atuação, as etapas, níveis, modalidades e componentes do currículo da educação básica em que o titular do cargo de Professor exerce suas funções.

VI. Classe, posição do cargo de Professor na Carreira do Magistério, correspondente ao resultado da avaliação por merecimento e tempo de serviço;



VII. Nível, posição do cargo de Professor na Carreira do Magistério, correspondente ao grau de habilitação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos princípios básicos

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. a progressão através de mudança de nível, que corresponde à habilitação, e de promoções periódicas nas classes.

CAPÍTULO II

Da estrutura da carreira

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 12 (doze) classes e 3 (três) níveis

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A à M.

Art. 7º. Os níveis da Carreira do Magistério são designados por números romanos, I, II e III e correspondem respectivamente às seguintes habilitações:

I. Nível I, formação de nível médio na modalidade normal;

II. Nível II, formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena, normal superior, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas do



conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III. Nível III, habilitação em curso de licenciatura plena, acompanhada de formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

CAPÍTULO III

Da progressão na carreira

Art. 8º. Progressão é a elevação de posição na carreira do cargo de Professor, considerados os fatores referentes à formação, tempo de serviço e merecimento.

Art. 9º. Constituirão incentivos de progressão por qualificação do trabalho do Professor nas funções de magistério:

- I. dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- II. desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- III. qualificação em instituições credenciadas;
- IV. tempo de serviço nas funções de magistério;
- V. avaliações periódicas de aferição de conhecimentos em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 10. A promoção na carreira por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do professor, da sua qualificação e do resultado da aferição de conhecimentos.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada segundo os critérios definidos nesta Lei e no regulamento das promoções, e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do professor nas funções magistério.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos a cada dois anos.



§ 3º. O desempenho, a aferição de conhecimentos e a qualificação em instituições credenciadas serão avaliados de acordo com os critérios definidos nesta Lei e no regulamento de promoções.

§ 4º. A pontuação para promoção será determinada pela soma dos pontos obtidos nos fatores a que se refere o caput, e tomando-se:

- I. a avaliação de desempenho com valor total de 40 pontos;
- II. a pontuação da qualificação com valor total de 30 pontos;
- III. a avaliação de conhecimentos, com valor total de 30 pontos.

Art. 11. A promoção será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício e alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento próprio.

§ 1º. Para concorrer à promoção, o professor deverá apresentar no período de interstício, além das condições de assiduidade e pontualidade estabelecidas no regulamento, o mínimo de 80 % de participação das horas de qualificação oferecidas pelo Departamento de Educação e Escola em programas de formação continuada e de atualização profissional.

§ 2º. O período de interstício da classe A para a classe B, considerando o tempo de estágio probatório será de 3 (três) anos e nas demais de 2 (dois) anos, conforme consta no caput deste artigo.

Art. 12. O profissional de educação que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recurso administrativo dirigido à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, criada por esta Lei.

Parágrafo único. A Comissão emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 13. Não poderá concorrer à promoção o professor que estiver nas seguintes situações:



- I. estágio probatório;
- II. sofrido punição disciplinar;
- III. em disponibilidade;
- IV. exercício de mandato eletivo;
- V. cedido para exercer outras funções que não as de magistério
- VI. no período de interstício a que se refere o art. 11 desta Lei;
- VII. em afastamento não considerado de efetivo exercício.

Art. 14. A progressão nos níveis da carreira é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o professor apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos cargos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos da lei.

Art. 16. Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I. Nomeação;
- II. Reversão;
- III. Reintegração;
- IV. Aproveitamento;
- V. Readaptação.

Parágrafo único. As formas de provimento, previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Seção II

Da Nomeação

Art. 17. O cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será provido mediante concurso público de provas e de títulos.

§ 1º. O concurso público de provas e títulos para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, a formação em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior, admitida como formação mínima a de nível médio, na modalidade normal.

§ 2º. O curso de pedagogia com habilitação para o suporte pedagógico é admitido como formação para as referidas áreas de atuação, desde que o professor tenha formação de nível médio na modalidade normal.


§ 3º. O concurso para os anos iniciais do ensino fundamental ou para a educação infantil poderá ser realizado também nos componentes curriculares de Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira, e, se for o caso, exigida a habilitação específica em curso de licenciatura plena.

§ 4º. O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à formação do candidato aprovado.

Art. 18. Deverão constar, no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos, os seguintes:

- I. área de atuação e formação exigida;
- II. número de vagas;
- III. prazo de validade do concurso;
- IV. critérios para a valorização dos títulos;
- V. jornada de trabalho do cargo de professor.

Art. 19. O professor detentor de um cargo na Carreira do Magistério Público Municipal poderá realizar concurso para mais de um cargo de professor.



Art. 20. O concurso público para a Carreira do Magistério será realizado pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de acordo com as necessidades do município e comprovada a existência de vagas.

Parágrafo único. A validade dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 21. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidade de contratação temporária exclusivamente para a docência, no caso de inexistência de candidato aprovado em concurso.

Art. 22. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecidas rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só ocorrerá quando o candidato for julgado apto, mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício de cargo.

Art. 23. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e de títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nova nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 24. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 25. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§1º. Os candidatos que não comparecerem na data fixada ou que temporariamente não possam aceitar a nomeação poderão solicitar, formalmente,



por escrito, ao Diretor do Departamento de Educação, nova oportunidade de nomeação, após a chamada dos demais pela ordem de classificação.

§ 2º Os candidatos que não desejarem sua nomeação, em caráter definitivo, deverão assinar o respectivo termo de desistência.

Subseção I

Da Posse

Art. 26. A posse é a investidura do professor em cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, formalizada na assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo definidos em Lei.

Art. 27. A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão de divulgação oficial.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

Subseção II

Da lotação e do exercício

Art. 28. O Plano de Lotação para Quadro do Magistério será aprovado por decreto a partir da proposta do Departamento de Educação, fundamentado nos levantamentos realizados, ouvido o Departamento Municipal de Administração.

Art. 29. Os professores do Quadro do Magistério serão lotados exclusivamente no Departamento Municipal de Educação.

Art. 30. O exercício é a prática das atribuições próprias do cargo e terá início na data da posse.



§ 1º. O professor, em hipótese alguma, poderá ter exercício em outro órgão que não da educação, salvo, quando a cedência ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º. O início e a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pela Direção da escola ao Departamento de Educação.

§ 3º. Compete ao Diretor da escola para a qual o professor foi designado dar-lhe exercício.

Art. 31. Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, podendo ser prorrogado por até mais 05 (cinco) dias.

Subseção III

Do estágio probatório

ART 42, CF -

Art. 32. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência na respectiva área do concurso.

§ 1º. A realização do estágio probatório é obrigatória, nos termos da lei, para titular de cargo de professor, aprovado em concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Os professores detentores de cargo efetivo do quadro de carreira do magistério desta municipalidade, nomeados em acúmulo para o segundo cargo na mesma área de atuação do primeiro, ficam dispensados da realização do estágio probatório.

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso em caso de:

- a) licença de saúde por mais de 30 dias;
- b) maternidade ou adoção;
- c) serviço militar;
- d) cargo eletivo e cargo de confiança em comissão.



Art. 33. O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo.

Art. 34. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho do professor, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira do magistério.

Parágrafo único. O diretor da escola encaminhará anualmente ao Departamento Municipal de Educação, com o ciente do professor, relatório da comissão avaliadora sobre o seu desempenho no estágio, no referido período.

Art. 35. Proceder-se-á a avaliação do professor no estágio probatório, com base no desempenho docente que, entre outros fatores, deve considerar a assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo de professor.

Art. 36. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão da classe;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º. Sessenta dias antes do término do período do estágio probatório, o diretor da escola encaminhará ao Departamento Municipal de Educação relatório circunstanciado da comissão avaliadora, sobre o resultado da avaliação de desempenho do professor no estágio probatório, pronunciando-se quanto à sua confirmação ou não no cargo.

§ 2º. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do professor no cargo, caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Educação iniciar o processo competente, encaminhando o relatório da comissão avaliadora ao Departamento de

Recursos Humanos, que emitirá parecer sobre o caso, com a assistência da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Formulado o parecer, será dada ciência ao interessado para apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Apresentada e julgada a defesa, será o processo encaminhado ao deferimento do Prefeito.

Subseção IV

Da Alteração do Local de Exercício

Art. 37. A alteração de designação do professor de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, poderá ocorrer a pedido do membro do magistério ou por necessidade do ensino.

§1º. A concessão da alteração a pedido, depende de autorização expressa do Diretor do Departamento de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação.

§2º. A alteração do local de exercício do professor para atender necessidade do ensino levará em consideração o critério tempo de serviço no magistério público municipal e será executada por ato do Diretor do Departamento de Educação, ouvida a direção da escola em que o professor exerce suas funções.

Art. 38. A alteração do local de exercício quando voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência da vaga, a critério do Diretor do Departamento Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

§ 1º. No caso de mais de uma solicitação de alteração do local de exercício para a mesma vaga, serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I. maior tempo de serviço no município;
- II. maior tempo de serviço na escola;
- III. maior titulação.





Seção III

Da Reintegração

Art. 39. A reintegração é o reingresso do professor no Quadro do Magistério com o restabelecimento dos direitos existentes do afastamento e decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado.

§ 1º. A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão do processo.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, será o integrante do Quadro do Magistério reintegrado, sendo seu substituto, reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

§ 3º. Tendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de funções equivalentes.

§ 4º. Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro do Magistério, será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional, conforme estabelecido no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais.

Seção IV

Da Reversão

Art. 40. Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro do Magistério quando insubsistente os motivos da aposentadoria, revogada com base legal.

Art. 41. A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação de existência de capacidade física e psíquica por meio de inspeção médica.

§ 3º. O integrante do Quadro do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, hajam decorridos 02



(dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez ou doença.

Seção V

Da Readaptação

Art. 42. Readaptação é o provimento do integrante do Quadro do Magistério em cargo do quadro geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, devendo, se realizada ex-offício ou a pedido, ficar devidamente comprovado que:

I. o estado físico ou as condições de saúde do profissional diminuem sua eficiência no cargo;

II. o estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º. A readaptação prevista neste artigo não acarreta redução de vencimentos.

§ 2º. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formalizado pelo órgão médico pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 43. Dependendo das condições, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser readaptado no próprio Quadro para o exercício de atividades de apoio pedagógico ou administrativo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria dos demais membros do magistério.

CAPÍTULO V

Da Jornada De Trabalho

Art. 44. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I. vinte horas semanais;

II. quarenta horas semanais;

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 3º. A jornada de quarenta horas do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades das quais, o mínimo de quatro horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

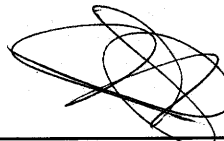
Art. 45. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II. em regime quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, nos casos de:

- a) desempenho da função de direção de escola ou de instituição de educação infantil;
- b) assessoramento técnico-pedagógico à gestão educacional nas escolas ou no Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Para a convocação de que trata o inciso I deste artigo, os professores serão selecionados de acordo com a maior titulação para o exercício da função,





utilizando-se, em caso de empate entre os selecionados, o maior tempo de experiência docente e, persistindo o empate, o maior tempo de serviço no magistério.

§ 2º. No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 3º. A convocação de que trata o caput tem caráter temporário.

§ 4º. Durante o período da convocação para regime suplementar de trabalho ou jornada integral, o professor fará jus à:

- a) 30% do valor do seu vencimento, no caso de convocação para jornadas de até trinta horas semanais;
- b) 60% do seu vencimento, no caso de convocação para jornada integral de 40 horas.

Art. 46. A incorporação do tempo de serviço em regime integral, por convocação, dar-se-á, quando da aposentadoria, na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de exercício no regime.

Art. 47. A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I. a pedido do interessado;
- II. quando cessada a razão determinante da convocação;
- III. quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Dos direitos do Professor

Seção I

Considerações Gerais

Art. 48. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do magistério:



I. o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros equipamentos, bem como assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimento para freqüentar cursos de graduação e pós-graduação, atualização e especialização profissional, tratamento de saúde nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento próprio;

III. a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e desempenho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV. a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

V. a participação no processo de elaboração da proposta pedagógica da escola em que exerça suas funções;

VI. a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis do sistema, especialmente na unidade escolar;

VII. a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;

VIII. a reunião com seus pares na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria do magistério e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Da remuneração e dos vencimentos

Art. 49. A remuneração dos professores contemplará níveis de titulação e classes de promoção e serão fixadas em uma escala, cujo ponto médio terá como referência o valor médio aluno/ano no Município.

§ 1º. O valor médio aluno/ano será calculado mediante a aplicação de fórmulas estabelecidas na Lei Federal que trata da matéria.

§ 2º. O ponto médio da escala salarial do magistério corresponderá à média aritmética entre o vencimento inicial da carreira, correspondente ao nível I na classe A, e o vencimento final, correspondente ao nível III na última classe da carreira.



Art. 50. O vencimento do nível III não será superior a 60% do vencimento do nível I da carreira.

Art. 51. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira o fixado para o nível I, na classe A.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 52. Fica institucionalizada como atividade permanente da Administração Direta do Poder Executivo a formação continuada dos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como objetivos:

I. Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional do magistério;

II. Capacitar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições, orientando-o para o exercício de forma eficaz e eficiente, e com qualidade;

III. Criar condições para constante aperfeiçoamento e atualização em serviço, aos profissionais da educação.

Art. 53. A capacitação dos profissionais da educação será oferecida com base no diagnóstico resultante da avaliação sistemática de desempenho e da aferição de conhecimentos.

Art. 54. Serão assegurados, pela administração da rede, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento aos professores, coordenados pelo Departamento Municipal de Educação e ministrados por meio de:

I. recursos humanos da própria rede;

II. contratação de serviços de instituições credenciadas ou profissionais especializados dentro de áreas específicas;



III. mediante o encaminhamento dos professores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;

IV. cursos de educação à distância ou semi-presenciais, oferecidos por instituições credenciadas com experiência em formação e aperfeiçoamento do magistério.

Art. 55. As direções e assessorias de todos os níveis participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério:

I. estabelecendo programas prioritários;

II. facilitando a participação dos professores nos programas de formação continuada e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não ocasionem prejuízos ao funcionamento regular das atividades letivas.

Art. 56. Compete ao Departamento de Educação em conjunto com Departamento Municipal de Administração promover e coordenar os programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério.

Seção IV

Das férias

Art. 57. O professor, em efetivo exercício do magistério na atividade docente, gozará de 45 dias de férias anuais, distribuídos, a critério do executivo, nos períodos de recesso escolar, e os demais integrantes do quadro próprio do magistério, no exercício de outras funções de magistério, de 30 dias, em conformidade com o calendário anual aprovado.

§ 1º. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a



participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Seção V

Da aposentadoria

Art. 58. O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado por:

I. invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e aos 60 (sessenta) anos de idade para a mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício da docência, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso do exercício de funções de suporte pedagógico.

Parágrafo único. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção VI

Das Licenças e Afastamentos

Art. 59. Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:



- I – para tratamento de saúde;
- II – quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III – a gestante a adotante e a paternidade
- IV – quando convocado para o serviço militar;
- V – para concorrer cargos eletivos;
- VI – para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- VII – para amamentar;
- VIII – para estudo ou missão no País ou no exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- IX – para tratar de interesses particulares;
- X – para participar de competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipais, Estadual, Nacional e Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atletas, quando autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 60. As licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, dependem da inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado, no respectivo laudo expedido pelo órgão pericial do Município.

Art. 61. A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-offício”, ou a pedido do integrante do Quadro de Carreira do Magistério, ou de seu representante, quando o mesmo não possa fazê-lo.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Órgão da Perícia Médica do Município.

Art. 62. No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá “ex-offício”, ou a pedido, concluir pela recessão, prorrogação, readaptação ou aposentadoria do Professor.

Art. 63. Findo o prazo da licença para o tratamento de saúde o Professor retornará as suas atividades normais sob pena de perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo ou função, sujeito a ser classificado como abandono de emprego.

Art. 64. O Professor licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes do cargo ou função.



Art. 65. O profissional do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 66. À Professora gestante são concedidos, mediante inspeção médica, 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º. Salvo prescrição médica, em contrário, a licença deverá se concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. Quando necessária à preservação do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma de lei e, no nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 67. À adotante integrante do Quadro de Carreira do Magistério será concedida licença por 60 (sessenta) dias, para atendimento da criança de até 01 (um) ano, desde que comprovada judicialmente a adoção, e a partir da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 68. Pelo nascimento de filho, o Professor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 69. Toda a professora-mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 06 (seis) meses para amamentar o recém-nascido.

§ 1º. A licença para amamentar será concedida por 01 (uma) hora diária, no início ou no final do expediente, a critério da Professora.

§ 2º. A licença para amamentar será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Art. 70. A critério do Departamento de Educação, poderá ser concedida ao Professor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. *OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DO PROTOCOLO DO PEDIDO.*

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do ensino.

§ 2º. Não se concederá nova licença de interesse antes de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.



Art. 71. São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 07 (sete) dias;
- III. Luto, até 07 (sete) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro na forma de lei, descendentes, ascendentes, irmãos e até 02 (dois) dias por falecimento de sogros;
- IV. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V. Convocação para serviço militar;
- VI. Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- VII. Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Poder Executivo, quando com ônus para o município;
- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- X. Licença de gestante, de adotante e de paternidade;
- XI. Exercício de mandato de Presidente em entidade Municipal de representação de classe.

Art. 72. O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário a outro Município, Estado ou União, será computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 73. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro em operação de guerra.

§ 1º. Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º. Para os aposentados e para o professor em atividade, que tiveram a incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação para todos os efeitos legais dar-se-á "ex-officio", a partir da vigência desta lei.

Art. 74. O tempo que o integrante do Quadro de Carreira do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Município, será computado somente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 75. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

a) pelo exercício de direção e de vice-direção de escolas de ensino fundamental e de instituições de educação infantil;

b) pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;

c) pelo exercício da docência em classes regulares que incluem alunos com necessidades especiais, por professor com formação específica;

d) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, desde que, não seja o profissional sujeito de outro recurso público relacionado ao seu deslocamento.

II. Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. As gratificações não são incorporáveis nem cumulativas.

Art. 76. A gratificação pelo exercício de direção de escolas, sigla FGD, e de instituições de educação infantil, sigla FGDCEI, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível II da carreira do magistério, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A classificação das escolas e instituições estabelecida no Anexo II será atualizada, sempre que necessário pelo Departamento de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O professor com um só cargo e jornada parcial de trabalho, no desempenho da direção de escola com mais de um turno de funcionamento, poderá ser convocado para jornada integral de 40 (quarenta) horas, fazendo jus a 60% (sessenta por cento) do valor de seu vencimento na jornada parcial, além da gratificação de direção.





§ 3º. Ao professor com dois cargos no desempenho de direção de escola será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 4º. As escolas com três turnos de funcionamento terão um vice-diretor, integrante do quadro do magistério com formação de nível superior, escolhido pelo diretor, que fará jus a gratificação correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor da gratificação devida ao diretor da escola.

Art. 77. A função de diretor será exercida por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação de nível superior na área da educação, e o mínimo de dois anos de docência, eleito diretamente pela respectiva comunidade escolar, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º. O Município terá prazo 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Lei, para concretizar o cumprimento da determinação referente a qualificação mínima exigida para a função de diretor de escola.

§ 2º. A função de Diretor de Escola compreende as atividades inerentes à gestão escolar, envolvendo a administração, organização, orientação do funcionamento da unidade escolar e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade.

Art. 78. O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º. Findo o período do mandato de diretor, o professor terá assegurado o seu exercício na unidade escolar de origem e a retomada da jornada de trabalho do seu cargo efetivo com vencimentos equivalentes.

§ 2º. A dispensa da função gratificada do Diretor, bem como a desconvocação da jornada integral de trabalho, são automáticas.

Art. 79. Para escolas com matrícula igual ou inferior a 50 alunos, o Departamento de Educação, juntamente com o Executivo Municipal, designará um profissional da educação como responsável pela gestão escolar.

Art. 80. Poderá haver substituição temporária do diretor de escola, nos afastamentos ou impedimentos legais, por titular de cargo efetivo de professor, indicado pela Direção do Departamento Municipal de Educação.



§ 1º. O professor substituto assumirá o exercício da função da direção com direito à gratificação e regime de trabalho correspondente, durante os dias de efetiva substituição.

§ 2º. Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Art. 81. Para o exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea b do artigo 44, será percebida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do nível II da carreira.

Art. 82. Para o exercício da docência em classe regular que inclui alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea c do artigo 44, será percebida gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do nível II da carreira.

§ 1º. Os profissionais do magistério que desempenham a função de Assessor Técnico Pedagógico, sem habilitação específica, terão prazo de 2 (dois anos) a partir da publicação desta Lei, para habilitar-se.

§ 2º. Findo o prazo, o professor que não concluiu a habilitação será automaticamente dispensado da função.

Art. 83. A gratificação de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do nível I, classe A da carreira.

Art. 84. O adicional de tempo de serviço, ou quinquênio, corresponde ao valor de 5% do vencimento do professor referente a sua posição na carreira, que é acrescido a sua remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 85. O adicional por titulação de mestrado ou doutorado corresponde, respectivamente, a 30% (trinta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.



TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 86. São criados 180 cargos de professor na Carreira do Magistério Público Municipal instituída por esta Lei.

Art. 87. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima da habilitação específica de curso de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

§ 1º. Os profissionais do magistério com formação de graduação superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no nível especial II, intermediário entre o nível I e o nível II da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º. Os profissionais do magistério, integrantes de cargo efetivo, serão enquadrados na carreira instituída por esta Lei, distribuídos nas classes 1 a 12, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente, de acordo com o disposto no Anexo I.

§ 3º. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento for inferior à remuneração percebida pelo profissional do magistério na situação atual, excluídas as vantagens não incorporáveis, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º. O professor efetivo, detentor de dois cargos na mesma área de atuação, que no momento do enquadramento na nova carreira, encontrar-se em estágio probatório no segundo cargo, fica dispensado de completá-lo a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 88. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar a sua implantação e regulamentação, e tratar das questões omissas e das petições, interpostas pelos membros do magistério, de inconformidade com o enquadramento.



Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será integrada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, que a presidirá, por 2 (dois) representantes do Executivo municipal, indicados pelo Prefeito, por 1 (um) representante do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, por 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 2 (dois) representantes do magistério público municipal, indicados pela entidade que os representa no Município ou, na inexistência desta, por seus pares.

Art. 89. O professor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, através de requerimento devidamente fundamentado a revisão do seu enquadramento.

Art. 90. Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, caberá recurso a ser interposto ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 91. Os enquadramentos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 92. É considerado em extinção o Quadro de Magistério e Plano de Pagamento, criado pela Lei nº 112/98.

Art. 93. O Professor leigo, detentor de cargo efetivo, integrará quadro em extinção, com prazo de 5 (cinco) anos para adquirir sua habilitação para enquadramento na Carreira do Magistério Público Municipal, instituída por esta Lei

Parágrafo único. O professor, que não se habilitar no prazo definido neste artigo, sujeitar-se-á à readaptação nos termos desta Lei.



Art. 94.. São considerados em extinção os cargos de Auxiliar de Educação criados pela Lei nº 112/98, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar de Educação são mantidos no quadro em extinção com tabela própria de vencimentos.

Art. 95. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 87, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 17.

Art. 96. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes de cada classe, de A a M, ao valor do vencimento básico dos respectivos níveis da carreira.

Parágrafo único. A variação percentual entre as classes é de 10%, sendo 1.00 o índice da Classe A, primeira classe da carreira e, no mínimo, 2.00 o índice da Classe M, a última da Carreira.

Art. 97. É fixado em R\$ 300,00 (Trezentos reais) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente à classe A e ao nível I, para uma jornada de vinte horas semanais.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico da carreira será reajustado periodicamente de forma a manter o poder aquisitivo da remuneração do magistério público municipal.

Art. 98. A primeira promoção na Carreira do Magistério, nos termos desta Lei, deverá ocorrer 1(um) ano após a aprovação do respectivo regulamento, e dela participarão os professores que completarem o tempo mínimo de 2 (dois) anos de interstício, de acordo com art. 12, § 2º, computado o período já cumprido na vigência da Lei nº 112/98.

Art. 99. O valor dos vencimentos, correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes ao vencimento básico da carreira:

I – Nível I..... 1,00

II – Nível Especial II.....1,20



III – Nível II 1,50

IV – Nível III 1,60

Art. 100. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 101. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a tabela de vencimentos dos professores em atividade.

Parágrafo único. O Executivo Municipal publicará ato formal para a atualização dos proventos de aposentadoria dos profissionais do magistério inativos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 102. O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções e do Estágio Probatório do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei.

Art. 103. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 104. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 105. A contratação temporária de professores para a função docente ocorrerá para atender a necessidades de excepcional interesse público, em caráter emergencial, para substituição de professor em afastamento legal, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 1º. A contratação temporária será precedida de ampla divulgação, nos termos da lei, e dar-se-á mediante processo seletivo que considere a habilitação e a experiência profissional no magistério.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação classificará os inscritos de acordo com as seguintes prioridades, que definirão a ordem de chamada e a escolha da vaga pelo candidato:



I. Candidato aprovado em concurso público do magistério, por ordem de classificação observada a habilitação específica;

II. Candidato inscrito, com maior titulação específica para a função;

III. No caso de empate, será considerado o maior tempo de experiência docente.

§ 3º. A remuneração dos professores contratados corresponderá, proporcionalmente às horas do contrato, ao vencimento básico da carreira para uma jornada semanal de 20 horas.

§ 4º. A contratação temporária dependerá de autorização legislativa específica, ficando o Poder Executivo por esta Lei autorizado a realizá-la para o exercício de 2004 e respectivo ano letivo.

Art. 106. Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 107. Faz parte integrante desta Lei a tabela de vencimentos e remuneração do pessoal do magistério, apresentada no Anexo III.

Art. 108. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ADOLFO SCHEREINER

Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA PARA ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DA CARREIRA

| TEMPO DE SERVIÇO | CLASSE DE ENQUADRAMENTO |
|-------------------------|--------------------------------|
| até 3 anos | 1 |
| Acima de 3 até 5 anos | 2 |
| Acima de 5 até 7 anos | 3 |
| Acima de 7 até 9 anos | 4 |
| Acima de 9 até 11 anos | 5 |
| Acima de 11 até 13 anos | 6 |
| Acima de 13 até 15 anos | 7 |
| Acima de 15 até 17 anos | 8 |
| Acima de 17 até 19 anos | 9 |
| Acima de 19 até 21 anos | 10 |
| Acima de 21 até 23 anos | 11 |
| Acima de 23 até 25 anos | 12 |



ANEXO II

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NO ENSINO FUNDAMENTAL

| SÍMBOLO | PORTE DA ESCOLA | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|----------------|------------------------|------------------------------|
| FGD – 4 | Mais de 300 alunos | 50% |
| FGD – 3 | 201 a 300 alunos | 40% |
| FGD – 2 | 101 a 200 alunos; | 30% |
| FGD – 1 | até 100 alunos | 20% |

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

| SÍMBOLO | PORTE DO CMEI | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|----------------|----------------------|------------------------------|
| FGDCEI – 3 | 201 a 300 crianças | 40% |
| FGDCEI – 2 | 101 a 200 crianças | 30% |
| FGDCEI – 1 | até 100 crianças | 20% |



ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS

| Classe Nível | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 |
|-----------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|
| I | 300,00 | 330,00 | 360,00 | 390,00 | 420,00 | 450,00 | 480,00 | 510,00 | 540,00 | 570,00 | 600,00 | 630,00 |
| II | 450,00 | 495,00 | 540,00 | 585,00 | 630,00 | 675,00 | 720,00 | 765,00 | 810,00 | 855,00 | 900,00 | 945,00 |
| III | 480,00 | 528,00 | 576,00 | 624,00 | 672,00 | 720,00 | 768,00 | 816,00 | 864,00 | 912,00 | 960,00 | 1.008,00 |

NÍVEL I – Magistério

NÍVEL II – Licenciatura Plena

NÍVEL III – Pós-graduação

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

| Classe Nível | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 |
|-----------------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| I | 480,00 | 528,00 | 576,00 | 624,00 | 672,00 | 720,00 | 768,00 | 816,00 | 864,00 | 912,00 | 960,00 | 1.008,00 |
| II | 720,00 | 792,00 | 864,00 | 936,00 | 1.008,00 | 1.080,00 | 1.152,00 | 1.224,00 | 1.296,00 | 1.368,00 | 1.440,00 | 1.512,00 |
| III | 768,00 | 844,80 | 921,60 | 998,40 | 1.075,20 | 1.152,00 | 1.228,80 | 1.305,60 | 1.382,40 | 1.459,20 | 1.536,00 | 1.612,80 |



Justificativa do Projeto de lei que institui novo Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste

A apresentação de Projeto de lei que estabelece Estatuto e novo Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, visa a adequar o texto da lei atual às *Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3, de 10 de outubro de 1997, em atendimento ao artigo 10, II da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com base no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Do arcabouço legal, estabelecido a partir da Constituição Federal de 1988, que tem entre os princípios em que o ensino será ministrado (art.206, VI), a **“valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos ...”**, cabe destacar, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;



V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho;

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Cabe também destacar, do texto da Lei nº 9.424/96 – Lei do Fundef :

“Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna aos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício no magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria da qualidade do ensino;

Com base nesses princípios e pressupostos, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, editou as diretrizes nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério Público através da Resolução nº 3/97, acompanhada pelo Parecer nº 10/97. Entre essas diretrizes salienta-se as que constam dos seus artigos 6º e 7º:

“ Art.6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I – não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças não previstas na Constituição Federal;

(...)

III – aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias



anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV – a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

V – a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI – constituirão incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

- a) **a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;**
- b) **o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;**
- c) **a qualificação em instituições credenciadas;**
- d) **o tempo de serviço na função docente;**
- e) **avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.**

VII – não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

(...)

Art. 7º A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo-médio aluno-ano de cada sistema ...



(...)

V – a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.”

Com base nessas diretrizes foi discutida com o magistério, uma nova proposta de Plano de Carreira que deu origem a esse Projeto de lei, enviado a apreciação dessa Casa Legislativa.

Desse Projeto, considerando o disposto na Lei nº 112/98, que rege a atual Carreira do Magistério, destacam-se as seguintes reformulações:

- **Proposição de Cargo único de Professor** para atendimento as funções de magistério - docência e suporte pedagógico à docência, de acordo com as habilitações específicas.

O texto da Lei 112/98 não explicitava com clareza os cargos da carreira, sendo esses apresentados apenas no Anexo I, em que aparecem os cargos de Professor, de Auxiliar de Educação, de Supervisor de Ensino e de Coordenador de Educação. O Auxiliar de Professor, inclusive, não poderia ser cargo de carreira do magistério, que deve ter como cargo básico, o de Professor com a formação mínima admitida pela Lei nº 9.394/96 – LDB.

Além de corrigir a questão dos cargos, o Projeto visa a atender a nova concepção presente na LDB que tem a docência como eixo das demais funções de magistério, as quais caracteriza como funções de apoio ou suporte à docência, exigindo para o exercício das mesmas, além da habilitação específica para a função de suporte, a experiência docente, de no mínimo dois anos. Por essa razão, o concurso para ingresso no magistério municipal será exclusivo para a docência, devendo as funções de suporte pedagógico ser exercidas por professores com bom desempenho na regência de classe, e devidamente habilitados para determinada área do suporte pedagógico – supervisão escolar, orientação educacional, planejamento educacional, inspeção escolar etc. Assim, a



partir da implantação da nova carreira, espera-se promover condições para a melhor qualidade do ensino ministrado na escola pública municipal.

- **Quanto à progressão na carreira**, embora a Lei 112/98 previsse os incentivos de progressão estabelecidos pelas diretrizes nacionais, ao disciplinar a promoção estabelecia (art.41) a possibilidade de *passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério de um para outro cargo*, o que se constitui em inconstitucionalidade, considerada a mudança de cargo como ascensão. Além disso, as regras estabelecidas na lei são insuficientes para a implementação do processo de avaliação de desempenho.

O Projeto de lei, além de corrigir a inconstitucionalidade, estabelece as condições básicas para a avaliação dos profissionais do magistério no texto legal, definindo a regulamentação das promoções em ato posterior à aprovação da lei, entendendo a importância de aprofundar a discussão com a categoria do magistério sobre as condições de avaliação do desempenho profissional.

Outro aspecto importante a ressaltar, é o fato de que a tabela proposta, mantém as diferenças proporcionais entre as classes, porém passa a aplicar coeficientes em sistema de progressão aritmética e não mais geométrica. Explica-se: a base de incidência dos coeficientes das classes passa a ser o vencimento básico correspondente ao nível da linha de progressão, e não mais o da classe anterior, que gerava um crescimento em cascata responsável por problemas de gestão financeira das carreiras dos servidores públicos, observado principalmente nos Estados. Essa situação fez com que os pisos das carreiras originais fossem sendo reduzidos drasticamente, em alguns casos em mais de 100%; outra situação decorrente do efeito cascata do modelo geométrico, foi a impossibilidade de alguns Estados manterem a sistemática de progressão prevista na lei, o que deu origem aos abonos para suprir a redução da remuneração dos professores em consequência da suspensão das promoções na carreira.

A proposta desse Projeto de lei busca corrigir essa situação, apresentando uma carreira com possibilidade de manter o processo sistemático de evolução de acordo com os critérios estabelecidos na lei.



No caso dos níveis de habilitação para o magistério, a Lei 112/98, ainda mantém na estrutura da carreira os estudos adicionais e a licenciatura curta (essa extinta) como patamares de progressão, indicados pelas Referências II e III. De acordo com a LDB, essas qualificações não habilitam mais ao exercício do magistério, devendo, portanto, ser excluídas da estrutura vertical das novas carreiras. Outro problema refere-se à diferença percentual entre o valor atribuído à habilitação de nível médio (Referência I) e a habilitação de nível superior (Referência IV) que supera o limite de 50% estabelecido pela Resolução nº3/97 do Conselho Nacional. A proposta atual corrige essas distorções, mantendo no texto do Projeto apenas os níveis de habilitação previstos na LDB (médio, superior e pós-graduação), inclusive prevendo a licenciatura curta como nível especial em extinção, e estabelece em 50% a diferença entre o valor da titulação de nível I (médio) e o de nível II (superior) da Carreira.

- Outra correção necessária é a adequação do período de estágio probatório, que constava de 2 anos, e de acordo com a Constituição Federal (art. 41), passa a ser de 3 anos.
- Cabe ainda destacar que o presente Projeto mantém no texto matéria de natureza estatutária, constituindo-se em Estatuto do Magistério, considerando que apresenta na lei específica, de forma mais objetiva, dispositivos estatutários relacionados com a natureza do cargo de Professor e suas funções, como é o caso das férias, da contratação temporária, do regime de trabalho suplementar, da lotação e exercício etc.

Por fim, consideram-se como avanços no novo plano de carreira dos profissionais do magistério público municipal, os seguintes aspectos do Projeto:

- **a valorização do vencimento profissional por meio do estabelecimento de um piso salarial no texto da Lei e não só na Tabela anexa;**
- **a previsão da avaliação de desempenho como fator principal de melhoria da remuneração profissional, na certeza de que a um melhor desempenho profissional corresponde maior qualidade de ensino e, conseqüentemente, maior aprendizagem por parte dos alunos;**



- a **previsão de horas de atividades na jornada de trabalho dos regentes de classe**, com definição do seu aproveitamento para o trabalho coletivo na escola, fazendo dessa, um espaço de permanente discussão pedagógica e reflexão sobre a prática docente, inclusive propiciando o desenvolvimento de programas e procedimentos de formação continuada do magistério municipal em serviço;
- a **previsão de jornadas de 20 e 40 horas**, a instituição da jornada de 40 horas, a ser assumida por convocação temporária ou como jornada do cargo, por concurso, visa a atender uma das metas do Plano Nacional de Educação que entende ser essa, a jornada adequada à implantação gradativa do turno integral para os alunos do ensino fundamental e da educação infantil;
- a **instituição do regime suplementar**, como forma de atender com maior agilidade os afastamentos legais de professores no exercício da docência.

Por último, cabe esclarecer que a proposta atual visa a viabilizar a implantação da nova carreira ainda em 2004, permitindo o enquadramento dos atuais professores no novo piso profissional e nas classes correspondentes a sua situação atual, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para isso, **foi realizado um estudo** pelo Departamento Municipal de Educação, da viabilidade financeira do novo Plano, a partir da simulação do primeiro provimento por enquadramento dos atuais profissionais do magistério, detentores de cargo efetivo, permitindo assim estabelecer o piso ou vencimento inicial da carreira em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os coeficientes das classes e dos níveis nos referidos índices apresentados, o que assinala como remuneração final ou teto da carreira o correspondente a R\$ 1.008,00 para uma jornada de 20 horas semanais.

Cabe esclarecer que a remuneração proposta ao magistério **está dentro das possibilidades financeiras do Município**, conforme determina a Lei nº 9.424/96, que destina o mínimo de 60% dos recursos do Fundef ao pagamento do magistério do ensino fundamental e que, de acordo com o Plano Nacional de



Educação, os 10% dos recursos vinculados para MDE (CF, art.212) devem ser aplicados pelo Município, prioritariamente, na educação infantil.

Nas disposições transitórias é criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira que terá, entre outras incumbências, a de propor ao Executivo municipal, em menos de 180 dias da promulgação da lei, os regulamentos referentes ao Estágio Probatório e às Promoções na Carreira do Magistério.

Visa também o texto do presente Projeto de lei estimular a habilitação dos profissionais do magistério em nível superior, como também assegurar a qualificação permanente dos profissionais do magistério por meio de programas de formação continuada oferecidos pelo Município, atendendo assim a metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 10.172/2001.

Dessa forma, acredita-se estar contribuindo para que os professores de Santa Maria do Oeste venham a habilitar-se em nível superior no menor tempo possível, e assim, qualificar o ensino público em nosso Município.

Na expectativa de que esse Projeto de lei tenha tramitação nessa Casa Legislativa, sem urgência, mas no tempo devido para conhecimento e discussão de seu conteúdo, possibilitando a implantação da Carreira ainda em 2004, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Somos de parecer favorável à tramitação, em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº. 001/2004, de autoria do Poder Executivo, com a súmula: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É O PARECER.

Santa Maria do Oeste, 22 de março de 2.004.

Presidente



JORGE MARTINS DOS SANTOS

Secretário



JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA

Membro



JOÃO MARTINS COLAÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

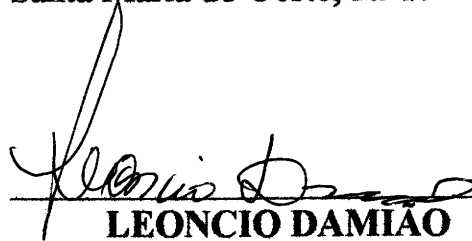
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Somos de parecer favorável à tramitação, em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº. 001/2004, de autoria do Poder Executivo, com a súmula: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É O PARECER.

Santa Maria do Oeste, 22 de março de 2.004.


Presidente


LEONCIO DAMIÃO

Secretário


EULERI JOSÉ LEAL

Membro


SILVIO KRAICZY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Ofício nº. 012/2004.

Santa Maria do Oeste, 29 de março de 2004.

SENHOR PREFEITO

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº. 001/2004, de autoria desse Poder Executivo, com a súmula: "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências", devidamente discutido, votado e aprovado, em Regime de Urgência, por este Poder Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia de hoje, nesta Colenda Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, firmamos com os protestos de estima e consideração, colocando-nos ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente

ADEMIR JOSÉ SANTOS DE SOUZA

Presidente

Ao Exmo. Sr.
JOÃO ADOLFO SCHREINER
MD. Prefeito Municipal
Santa Maria do Oeste - Pr.

| |
|---|
| Prefeitura Munic. de Santa Maria do Oeste |
| PROCOLO Nº. 483/2004. |
| Data 31/03/04 |
| INTERESSADO: _____ |
| ASSUNTO: <i>Estudo</i> |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**SANTA MARIA DO OESTE
2004.**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA E
RETRIBUIÇÃO DO
MAGISTÉRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PROJETO DE LEI Nº 001/2004

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste.

Art. 2º. Integram o Magistério Público, os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do ensino público municipal;

II. Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V. Área de atuação, as etapas, níveis, modalidades e componentes do currículo da educação básica em que o titular do cargo de Professor exerce suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

VI. Classe, posição do cargo de Professor na Carreira do Magistério, correspondente ao resultado da avaliação por merecimento e tempo de serviço;

VII. Nível, posição do cargo de Professor na Carreira do Magistério, correspondente ao grau de habilitação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos princípios básicos

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. a progressão através de mudança de nível, que corresponde à habilitação, e de promoções periódicas nas classes.

CAPÍTULO II

Da estrutura da carreira

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 12 (doze) classes e 3 (três) níveis

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A à M .

Art. 7º. Os níveis da Carreira do Magistério são designados por números romanos, I, II e III e correspondem respectivamente às seguintes habilitações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

I. Nível I, formação de nível médio na modalidade normal;

II. Nível II, formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena, normal superior, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III. Nível III, habilitação em curso de licenciatura plena, acompanhada de formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

CAPÍTULO III

Da progressão na carreira

Art. 8º. Progressão é a elevação de posição na carreira do cargo de Professor, considerados os fatores referentes à formação, tempo de serviço e merecimento.

Art. 9º. Constituirão incentivos de progressão por qualificação do trabalho do Professor nas funções de magistério:

I. dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;

II. desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

III. qualificação em instituições credenciadas;

IV. tempo de serviço nas funções de magistério;

V. avaliações periódicas de aferição de conhecimentos em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 10. A promoção na carreira por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do professor, da sua qualificação e do resultado da aferição de conhecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada segundo os critérios definidos nesta Lei e no regulamento das promoções, e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do professor nas funções magistério.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos a cada dois anos.

§ 3º. O desempenho, a aferição de conhecimentos e a qualificação em instituições credenciadas serão avaliados de acordo com os critérios definidos nesta Lei e no regulamento de promoções.

§ 4º. A pontuação para promoção será determinada pela soma dos pontos obtidos nos fatores a que se refere o caput, e tomando-se:

- I. a avaliação de desempenho com valor total de 40 pontos;
- II. a pontuação da qualificação com valor total de 30 pontos;
- III. a avaliação de conhecimentos, com valor total de 30 pontos.

Art. 11. A promoção será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício e alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento próprio.

§ 1º. Para concorrer à promoção, o professor deverá apresentar no período de interstício, além das condições de assiduidade e pontualidade estabelecidas no regulamento, o mínimo de 80 % de participação das horas de qualificação oferecidas pelo Departamento de Educação e Escola em programas de formação continuada e de atualização profissional.

§ 2º. O período de interstício da classe A para a classe B, considerando o tempo de estágio probatório será de 3 (três) anos e nas demais de 2 (dois) anos, conforme consta no caput deste artigo.

Art. 12. O profissional de educação que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recurso administrativo dirigido à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, criada por esta Lei.

Parágrafo único. A Comissão emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 13. Não poderá concorrer à promoção o professor que estiver nas seguintes situações:

- I. estágio probatório;
- II. sofrido punição disciplinar;
- III. em disponibilidade;
- IV. exercício de mandato eletivo;
- V. cedido para exercer outras funções que não as de magistério
- VI. no período de interstício a que se refere o art. 11 desta Lei;
- VII. em afastamento não considerado de efetivo exercício.

Art. 14. A progressão nos níveis da carreira é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o professor apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos cargos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos da lei.

Art. 16. Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I. Nomeação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

II. Reversão;

III. Reintegração;

IV. Aproveitamento;

V. Readaptação.

Parágrafo único. As formas de provimento, previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Seção II

Da Nomeação

Art. 17. O cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será provido mediante concurso público de provas e de títulos.

§ 1º. O concurso público de provas e títulos para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, a formação em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior, admitida como formação mínima a de nível médio, na modalidade normal.

§ 2º. O curso de pedagogia com habilitação para o suporte pedagógico é admitido como formação para as referidas áreas de atuação, desde que o professor tenha formação de nível médio na modalidade normal.

§ 3º. O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à formação do candidato aprovado.

Art. 18. Deverão constar, no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos, os seguintes:

I. área de atuação e formação exigida;

II. número de vagas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

III. prazo de validade do concurso;

IV. critérios para a valorização dos títulos;

V. jornada de trabalho do cargo de professor.

Art. 19. O professor detentor de um cargo na Carreira do Magistério Público Municipal poderá realizar concurso para mais de um cargo de professor.

Art. 20. O concurso público para a Carreira do Magistério será realizado pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de acordo com as necessidades do município e comprovada a existência de vagas.

Parágrafo único. A validade dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 21. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidade de contratação temporária exclusivamente para a docência, no caso de inexistência de candidato aprovado em concurso.

Art. 22. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecidas rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só ocorrerá quando o candidato for julgado apto, mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício de cargo.

Art. 23. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e de títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nova nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 24. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 25. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§1º. Os candidatos que não comparecerem na data fixada ou que temporariamente não possam aceitar a nomeação poderão solicitar, formalmente, por escrito, ao Diretor do Departamento de Educação, nova oportunidade de nomeação, após a chamada dos demais pela ordem de classificação.

§ 2º Os candidatos que não desejarem sua nomeação, em caráter definitivo, deverão assinar o respectivo termo de desistência.

Subseção I

Da Posse

Art. 26. A posse é a investidura do professor em cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, formalizada na assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo definidos em Lei.

Art. 27. A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão de divulgação oficial.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Subseção II

Da lotação e do exercício

Art. 28. O Plano de Lotação para Quadro do Magistério será aprovado por decreto a partir da proposta do Departamento de Educação, fundamentado nos levantamentos realizados, ouvido o Departamento Municipal de Administração.

Art. 29. Os professores do Quadro do Magistério serão lotados exclusivamente no Departamento Municipal de Educação.

Art. 30. O exercício é a prática das atribuições próprias do cargo e terá início na data da posse.

§ 1º. O professor, em hipótese alguma, poderá ter exercício em outro órgão que não da educação, salvo, quando a cedência ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º. O início e a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pela Direção da escola ao Departamento de Educação.

§ 3º. Compete ao Diretor da escola para a qual o professor foi designado dar-lhe exercício.

Art. 31. Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, podendo ser prorrogado por até mais 05 (cinco) dias.

Subseção III

Do estágio probatório

Art. 32. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência na respectiva área do concurso.

§ 1º. A realização do estágio probatório é obrigatória, nos termos da lei, para titular de cargo de professor, aprovado em concurso público de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 2º. Os professores detentores de cargo efetivo do quadro de carreira do magistério desta municipalidade, nomeados em acúmulo para o segundo cargo na mesma área de atuação do primeiro, ficam dispensados da realização do estágio probatório.

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso em caso de:

- a) licença de saúde por mais de 30 dias;
- b) maternidade ou adoção;
- c) serviço militar;
- d) cargo eletivo e cargo de confiança em comissão.

Art. 33. O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo.

Art. 34. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho do professor, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira do magistério.

Parágrafo único. O diretor da escola encaminhará anualmente ao Departamento Municipal de Educação, com o ciente do professor, relatório da comissão avaliadora sobre o seu desempenho no estágio, no referido período.

Art. 35. Proceder-se-á a avaliação do professor no estágio probatório, com base no desempenho docente que, entre outros fatores, deve considerar a assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo de professor.

Art. 36. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão da classe;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PROJETO DE LEI N° 04/2004.

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Santa Maria do Oeste para o ano de 2005 e dá Providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Maria do Oeste para o ano de 2005, compreendendo:

- I. Das prioridades e Metas da administração Pública Municipal;
- II. Da estrutura e Organização do Orçamento Municipal;
- III. Das Diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento para 2005 e suas alterações;
- IV. Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Das disposições sobre as alterações tributárias no Município;
- VI. Das disposições Gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º. Em consonância com Art. 165, §2º, da Constituição as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende -se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessária para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentária responsáveis pelo valor da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada Atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Programas, atividades, Projetos ou operações especiais e respectivos Subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1- Pessoal e encargos sociais;
- 2- Juros e encargos da dívida;
- 3- Outras despesas correntes;
- 4- Investimentos;
- 5- Amortização da dívida.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá todos os fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, devendo a correspondente execução Orçamentária e financeira ser registrado na modalidade total no sistema integrado, de função e subfunção as quais se vincularam.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo e as respectivas Leis serão constituídos de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros Orçamentários consolidados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

III. Anexo do Orçamento Fiscal discriminando a Receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV. Discriminação da Legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal;

§ 1º Os quadros Orçamentários a que se refere ao inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei n º 4.320, de 17 de Março de 1964 são os seguintes:

- I. Evolução da receita do tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da constituição;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesas;
- III. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos Recursos;
- IV. Resumo das despesas do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, por categoria econômica e Origem dos recursos;
- V. Receita e despesa, do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante, conforme anexo III da Lei n º 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI. Receitas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante de Anexo III da lei n º 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. Despesas de Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupos de despesa e fonte de recursos;
- VIII. Despesas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- IX. Recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadado, no Orçamento fiscal por órgão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

- X. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI. Resumo das fontes de financiamentos e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII. Fontes de recurso por grupos de despesas; e
- XIII. Despesas do Orçamento segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades Orçamentárias executoras;

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária conterá:

- I. Análise da Conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta Orçamentária;
- II. Resumo da Política econômica e Social do Município;
- III. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 1º O poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. As categorias de programação constante da proposta orçamentária considerada como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II. Os resultados correntes do Orçamento fiscal;
- III. O detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

- IV. A programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do Orçamento fiscal;
- V. A despesa com pessoal e encargos sociais por órgão executados nos últimos 3 anos, a execução Provável para 2004, e o programado para 2005 com indicação do percentual do total em relação à receita corrente líquida tal como definida na Lei complementar n.º 101/00, de 04 /05 de 2000.
- VI. Memórias de cálculos da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais por órgão, e no exercício, explicitando as hipótese quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajuste gerais e específicos e aumento ou diminuição do número de servidores;
- VII. A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna;
- VIII. A situação observada no exercício de 2003 em relação aos limites de que trata o art.167 incisos III, da constituição;
- IX. Os demonstrativos da receita nos termos do Art. 12 da lei Complementar nº 101, de 2000, destacando –se os Principais itens de:
- A. Impostos
 - B. Contribuições sociais;
 - C. Taxas;
 - D. Alienação
- X. A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004 separando-se para estes dois últimos anos, as de ordem financeiras das de origem não financeira.
- XI. A memória de cálculo das estimativas mês a mês:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

a) Das receitas brutas administradas pela secretaria da Receita Municipal, Destacando os efeitos da variação do índice de Preços, das alterações da Legislação e dos demais fatores que contribuam as estimativas; e

b) Das receitas administradas pela secretaria da Receita Municipal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior.

XII- A metodologia e a memória de calculo da receita corrente liquida prevista na proposta orçamentária;

XII – O custo médio por unidade orçamentária, por órgão dos gastos com:

a) Assistência médica e odontológica;

b) Auxilio – alimentação/refeição; e

c) Assistência pré – escolar;

XIV – Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas “Juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida” interna e externa, realizado nos últimos 3 anos, sua execução provável em 2004 e o programado para 2005.

XV – A memória de calculo do montante de recursos para fundo de Manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da constituição, e do montante de recursos para aplicação na Erradicação do analfabetismo, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental, previsto no Art. 60 do, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT;

XVI – a memória de calculo da reserva de contingência

XVII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

XIII – Das despesas do Sistema único de Saúde - SUS, indicando os critérios previstos no Art. 35 da Lei n º 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e as respectivas parcelas;

§ 6º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 7º. O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando – se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

XIX - A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art. 17, da Lei Complementar n º 101, de 2000.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregados segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º § 1º, inciso XIV, desta Lei.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Executivo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto a que receba recursos públicos.

Art. 10. A lei orçamentária discriminara em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – a concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 11. No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não contará da Lei Orçamentária.

Art. 12. A lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculos das necessidades de Financiamento.

Art. 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas proveniente da concessão e permissão constatarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

Art.14. Os fundos de incentivos não integrarão a lei Orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de Lei, em conformidade com o disposto no Art. 165, § 6º, da constituição.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I. Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

- a) As estimativas das receitas de que trata o art.12, § 3º da Lei complementar nº 101, de 2000;
- b) Os limites inicial e final fixados para cada órgão;
- c) A proposta de Lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário discriminado no Anexo de Metas fiscais, no Orçamento fiscal.

§ 1º Durante a execução do orçamento mencionado no *caput* deste artigo poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual ao Legislativo Municipal será acompanhada de:

- I. Memória de Cálculo do resultado primário no Projeto dos orçamentos fiscais que considerará a diferença entre os montantes.
- II. Demonstrativo numérico acompanhado das hipóteses quanto as variáveis relevantes para os cálculos de que o resultado nominal no Projeto do Orçamento fiscal é compatível coma meta de resultado nominal fixado no anexo de metas fiscais;
- III. Indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas;

Art. 17. O projeto de Lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta de alterações do Plano Plurianual de 2002 – 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18. O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2005, para efeito de elaboração do Orçamento, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 19. Além de Observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Único. Desde que observadas as vedações contidas no art 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas as despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- II. Incluídas a título de Investimentos – Regime de Execução especial, ressalvados os caso de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do Art. 167, § 3º da constituição;
- III. Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

Art. 22. Além da observância das prioridades das metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei Orçamentária e seus créditos adicionais observando no disposto do Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de Projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se a contrapartida de que trata o Art. 25 da Lei n.º 101, de 2000.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste Artigo não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 23. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, nova locações ou arrendamento de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) Do Prefeito Municipal
- b) Do Presidente da Câmara Municipal

IV – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

VI – compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 24. Somente poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de créditos contratadas ou aprovadas até 15 de junho de 2004.

Art. 25. É vedada a inclusão de Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações à título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada e sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência Social, saúde ou educação e estejam registrada no conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou

IV – sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º Para habilitar seu recebimento de subvenções sociais, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no Exercício de 2004 por três autoridades Locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º é vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 26. E vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto ao Órgão do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas casas de Misericórdia e outras entendidas sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Parágrafo Único – sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

V – publicação, pelo poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 27. A execução das ações que trata o Art. 2º fica condicionado a autorização específica exigida pelo caput do Art. 26 da Lei complementar 101/2000.

Art. 28. A proposta Orçamentária Conterá a reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente Líquida.

Parágrafo Único: Na Lei Orçamentária o Percentual de que trata ao Caput deste Artigo não será inferior a 1% (um por cento) dos recursos do Orçamento fiscal

Art. 29. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de Empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do Orçamento Fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser autorizada por Lei específica.

Art. 30. Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º cada Projeto de Lei devera restringir – se a um único tipo de credito adicional.

§ 3º nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente a legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam necessários, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art.33. Na Lei orçamentária para o exercício de 2005 serão destinados os recursos necessários:

I. Para o fundo de manutenção e desenvolvimento e do ensino fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF nos termos do Art. 6º § 1º e 2º da Lei n.º 9424 de 1996.

II. Ao atendimento do disposto no Art.42 do ato das disposições transitória.

Art. 34. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio do nº proporcional de alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município conforme repasse a ser efetuado pelo governo Federal através do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE).

15
J.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

CAPITULO IV DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. O Poder Executivo publicará até 31 de agosto de 2004 tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos:

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento disposto neste Artigo mediante atos próprios dos dirigentes máximos deste órgão.

Art. 36. O Poder Executivo terá como limites na elaboração de suas propostas Orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o Art. 71 Da Lei Complementar nº 101 de 2000, a despesa da Folha de Pagamento de Abril de 2003 Projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores Municipais;

Art. 37. No exercício de 2005, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 27 desta Lei.
- II. Houver vacância, após 31 de agosto de 2004 dos cargos ocupado constante da referida tabela.
- III. Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. For observado o limite de despesas com pessoal.

Art. 38. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Artigo 28 desta Lei, exceto no caso Previsto no Artigo 57, § 6º, inciso II, da constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 39. O disposto no § 1º do Art.18 da Lei complementar nº 101, de 2000 aplica – se exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal salva expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPITULO V

Das Disposições Da Legislação Tributária

Art. 41. A Lei ou medida que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante a cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 42. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na Legislação tributária das contribuições desde que estejam em tramitação no Legislativo Municipal;

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 44. O poder executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação Orçamentária.

Art. 45. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações Orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 13 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” “atividades” e “Operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de Execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicara ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 46. Todas as receitas realizadas pelo executivo inclusive as diretamente arrecadadas serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 47. Para efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 .

- I. As especificações nele contidas integrarão processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art.182 da constituição.
- II. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, par a bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 48. Para efeito no disposto no Art. 42 da Lei complementar n.º 101 de 2000:

- I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinadas a manutenção da administração pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 49. O poder executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º o ato referido no caput e os que o modifiquem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária –financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 51. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita a conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 53. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

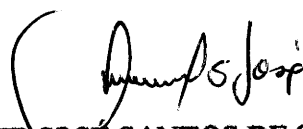
CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 54. Se o projeto de Lei orçamentária não for apreciado pelo Legislativo até 31 de dezembro de 2004 a programação dele constante poderá ser executada apenas para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento do serviço da dívida e despesas de ação continuada.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Santa Maria do Oeste, 28 de junho de 2004.


LEONCIO DAMIÃO
Primeiro Secretário


ADEMIR JOSÉ SANTOS DE SOUZA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE | | | | | | |
|---|-----------------|-----------------------|-------------|-------------------|--------------|--|
| ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2004 (LRF ART. 4º, § 1º e 2º, II | | | | | | |
| 2. DAS DESPESAS | | | | | | |
| 2.1. POR PROGRAMA | | | | | | |
| PROGRAMA | | | | | | |
| 001 - PROCESSO LEGISLATIVO. | | | | | | |
| DIAGNOSTICO | | | | | | |
| O legislativo municipal composto de nove vereadores funciona em sede propria, com autonomia financeira, com o apoio de dois servidores e um prestador de serviço. | | | | | | |
| DIRETRIZES | | | | | | |
| Realização de sessões ordinárias conforme regimento interno; realização de sessões extraordinárias quando convocadas; realização de reuniões pelas diversas comissões; recebimento, discussão e votação das leis; apresentação de projetos de Leis, projetos de resoluções e indicações; discussão e votação; fiscalização dos atos de administração; julgamento das contas anuais do Prefeito; execução das demais atribuições do legislativo municipal. | | | | | | |
| OBJETIVOS | | | | | | |
| Dar cumprimento as funções básicas do poder Legislativo de legislar e fiscalizar. | | | | | | |
| AÇÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE | |
| 01. Discussão e votação das leis | Sessões | Unidade | 48 | 350.000,00 | R. próprios | |
| 02. Manutenção da Câmara Municipal | Unidade Gestora | Unidade | 1 | 151.000,00 | R. próprios | |
| 03. Vencimentos funcionários Câmara | Unidade Gestora | Unidade | 3 | 24.000,00 | R. próprios | |
| TOTAL | | | | 525.000,00 | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2004 (LRF ART. 4º, § 1º e 2º, II

2. DAS DESPESAS

2.1. POR PROGRAMA

PROGRAMA

05 - SAÚDE

DIAGNOSTICO

O Município possui uma unidade de saúde, uma equipe odontológica, dois dentistas, dois médicos credenciados, uma enfermeira, cinco atendentes de saúde, além dos profissionais que compõe a equipe da saúde.

DIRETRIZES

Construção, ampliação e melhoria de unidades de saúde, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e manutenção da estrutura.

OBJETIVOS

Realizar medicina preventiva e melhorar as condições de saúde da população.

| ACÇÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
|--|--------------|----------------|--------|---------------------|-------------|
| 01. Assistência médica-odontológica | Paciente | Unidade | 15.000 | 100.000,00 | R. Próprios |
| 02. Prevenção do câncer uterino | Paciente | Unidade | 3.000 | 15.000,00 | Convenio |
| 03. Vigilância Sanitária e Epidemiológica | Paciente | Unidade | 2.000 | 10.000,00 | R. Próprios |
| 04. Combate as carências nutricionais | Crianças | Unidade | 2.000 | 12.000,00 | Convenios |
| 05. Atendimento de exames laboratoriais | Paciente | Unidade | 5.000 | 250.000,00 | Convenios |
| 06. Assistência hospitalar | Paciente | Unidade | 10.000 | 30.000,00 | Próprios |
| 07. Programa Agente Comunitários Saúde | Funcionários | Unidade | 3.000 | 75.000,00 | Próprios |
| 08. Programa Atendimento Farmácia Básica | Paciente | Unidade | 1.000 | 24.000,00 | Convenio |
| 09. PAB FIXO | Paciente | Unidade | 14.000 | 200.000,00 | Convenio |
| 10. Manutenção Departamento de Saúde | | Unidade | | 560.800,00 | R. Próprios |
| 11. Aquisição de Equipamentos p/Saúde | | Unidade | | 90.000,00 | R. Próprios |
| 12. Edificações e Ampliações área de saúde | | Unidade | | 274.000,00 | R. Próprios |
| TOTAL | | | | 1.641.800,00 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE | | | | | | |
|--|--|----------------|-----------------------|-------------|--------------|--------------|
| PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º ID) | | | | | | |
| ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRACAO | | | | | | |
| PROGRAMA | | | | | | |
| 002 - GESTAO ADMINISTRATIVA SUPERIOR | | | | | | |
| DIAGNOSTICO | | | | | | |
| Este programa será executado pela estrutura do gabinete do Prefeito, Vice-Prefeito e sua assessoria de planejamento e jurídica envolvendo além do Prefeito e Vice-prefeito, mais 05 Secretários, 01 assessor jurídico, e 10 funcionários auxiliares. | | | | | | |
| DIRETRIZES | | | | | | |
| Elaboração da legislação necessária a Gestão pública municipal, acompanhamento do processo legislativo, publicação dos atos da administração. Coordenação das audiências públicas, coordenação da execução das políticas públicas, defesa dos interesses do Município; planejamento das ações de administração; acompanhamento do sistema de controle interno; acompanhamento e avaliação dos programas de governo elaboração de planejamento visando recursos para o Município. | | | | | | |
| OBJETIVOS | | | | | | |
| Melhorar e ampliar os serviços públicos municipais; praticar o princípio da transparência dos atos da administração; envolver a sociedade nas decisões administrativas; melhorar e ampliar as ações planejadas e o controle dos atos da administração. | | | | | | |
| AÇÕES | | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
| 01. Manutenção da estrutura do gabinete do Prefeito, Vice-Prefeito, Assessoria de Planejamento e Assessoria Jurídica para o bom desempenho do poder executivo, estabelecendo rigoroso controle das finanças municipal, conforme determina a LRF 101/2002, além de elaboração das leis e promover integração entre todas as Secretarias, divulgando para a população os atos e fatos ocorridos na administração municipal. | | | | | 850.000,00 | R. Próprios |
| 02. Juros e amortização da dívida Interna | | | | | 150.000,00 | R. Próprios |
| 03. Equipamentos Permanentes | | | | | 90.000,00 | R. Próprios |
| TOTAL | | | | | 1.090.000,0 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º ID)
ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRACAO

PROGRAMA
003- ASSISTENCIA SOCIAL.

DIAGNOSTICO
 Este programa será executado pela estrutura da SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL e sua assessoria de planejamento envolvendo além da Secretaria de Assistência Social mais uma coordenadora de programas sociais e 03 auxiliar administrativa.

DIRETRIZES
 Manutenção dos programas existentes e dotar a secretaria Municipal de Promoção Social de recursos físicos e técnicos que facilitem a implantação de uma política Municipal que contemple a família, a criança e a adolescência, a velhice, procurar integrar o portador de deficiência no mercado de trabalho de acordo com a política Nacional (Lei nº 8842/94) a integração da pessoa portadora de deficiência (decreto 914/93) e fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93) e da LOM - Lei Orgânica Municipal

OBJETIVOS
 Terão ações direcionadas em tres níveis de atuação: 1º - Atendimento a criança e adolescentes carentes; 2º Atendimento aos portadores de deficiência e aos idosos e 3º estar a frente da situação de risco pessoal e social em atendimento a criança e adolescente autores de ato infracional, contemplando promoção, prevenção e proteção, contando com apoio dos membros do Conselho Tutelar.

| ACÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
|---|-------------------------|----------------|---------|-------------------|-------------|
| 01 Programa de Erradicação do Trab. Infantil | Adolescentes Portadores | Unidade | 120/mês | 124.000,00 | Convênio |
| 02 Prog Auxilio Portador de Deficiência | População geral | Unidade | 30 | 15.000,00 | R. Próprios |
| 03 Programas de Capacitação Profissional | População geral | Unidade | 100 | 20.000,00 | R. Próprios |
| 04 Aquisição de equipamentos | População geral | | | 60.000,00 | R. Próprios |
| 05 Construção de creche | População geral | Unidade | 01 | 50.000,00 | Convênio |
| 06 Manutenção das atividades da Secretaria de Promoção Social | | | | 89.000,00 | R. Próprios |
| TOTAL | | | | 358.000,00 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

| | | | | | |
|---|---------------------------------------|-----------------------|-------------|--------------|--------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE | | | | | |
| PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º II) | | | | | |
| ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO | | | | | |
| PROGRAMA | | | | | |
| 017-DESPORTO E LAZER | | | | | |
| DIAGNOSTICO | | | | | |
| Preparara atletas e incentivar a pratica esportiva visando a melhoria da qualidade de vida e tambem preparar atletas para representarem o Municipio em eventos esportivos oficiais e amistosos. | | | | | |
| DIRETRIZES | | | | | |
| Integrar os municipais e principalmente a comunidade estudantil desde a classe infantil ate a adulta, voltadas ao espirito competitivo levando a desenvolver campeonatos Municipais integrando cidade, bairros e interior.. | | | | | |
| OBJETIVOS | | | | | |
| Oferecer condições para realização de eventos, aquisição de materiais esportivos e recreativos e principalmente o melhoramento de quadras esportivas para pratica dos eventos a serem realizados. | | | | | |
| AÇÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
| Maintenance do desporto amador nas diversas modalidades esportivas existentes no Municipio | Desportistas nas diversas modalidades | | | 71.000,00 | R. Proprios |
| TOTAL | | | | 71.000,00 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

| PREFEITURA SANTA MARIA DO OESTE | | | | | | |
|---|--|----------------|-----------------------|-------------|------------------|--------------|
| PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º II) | | | | | | |
| ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO | | | | | | |
| PROGRAMA | | | | | | |
| 007-CULTURA | | | | | | |
| DIAGNOSTICO | | | | | | |
| Desenvolver e promover as ações voltadas a cultura conservando o tradicionalismo local promovendo palestras, cursos, oficinas, artesanatos, exposições e orientações nas pesquisas voltadas para o desenvolvimento cultural. | | | | | | |
| DIRETRIZES | | | | | | |
| Difundir entre os professores e estudantes a importância do desenvolvimento cultural para que eles possam coordenar processos para reconhecimento nas escolas de Ensino Fundamental educação infantil para que eles possam conservar e difundir os eventos culturais existentes no Município. | | | | | | |
| OBJETIVOS | | | | | | |
| Apresentação Cultural em geral estabelecendo contatos para parcerias e Convenio com grupos e entidades afins, preservação, manutenção e difusão da história de Campina do Simão através de ações que promovam e valorizam a herança cultural deixada por nossos antepassados, dando ênfase a visita a marcos históricos e exploração do potencial turístico existente no Município. | | | | | | |
| AÇÕES | | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
| 01. Promover eventos culturais diversos (feitos, dança, palestras, caminhadas a pontos turísticos, etc.) | | | UN | 01 | 10.000,00 | R.Próprios |
| 02. Manutenção do departamento de cultura. | | | UN | 01 | 10.000,00 | R.Próprios |
| TOTAL | | | | | 20.000,00 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMAO | | | | | | |
|---|----------------|-----------------------|-------------|--------------|--------------|--|
| PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º II) | | | | | | |
| ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO. | | | | | | |
| PROGRAMA | | | | | | |
| 012- AGRICULTURA | | | | | | |
| DIAGNOSTICO | | | | | | |
| Reestruturar a secretaria para melhorar a eficiência operacional a execução dos programas e o atendimento aos produtores através da atuação e eficiência do quadro técnico dos dirigentes e lideranças das organizações rurais. | | | | | | |
| DIRETRIZES | | | | | | |
| Melhorar a eficiência e autonomia das próprias organizações dos produtores para atingir seus objetivos sociais econômicos, financeiros através de assessoramento de pessoas capacitadas para ampliar a participação dos pequenos agricultores no acesso a assistência técnica, ao crédito e ao mercado formal. | | | | | | |
| OBJETIVOS | | | | | | |
| Apoiar as associações os núcleos dos produtores e criadores e demais entidades representativas buscando o fortalecimento institucional e econômico financeiros. Capacitar treinar dirigentes e lideranças para melhor gestão em suas entidades promovendo mecanismos de ampliação e corresponsabilidade dos produtores na organização dos programas de desenvolvimento rural nas áreas de créditos, produção e agro – industrialização. | | | | | | |
| AÇÕES | | | | | | |
| ACÇÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE | |
| 01. EMATER convenio de assistência técnica | Técnicos | Unidade | 02 | 15.000,00 | R.Próprios | |
| 02. INCRA imp. Proj. assen. Rurais | Assentados | Famílias | 80 | 30.000,00 | Convenio | |
| 03. Cadastros e blocos de produtores. | Agricultores | Toneladas | 3.000 | 67.500,00 | R.Próprios | |
| 04. Programa de aquisição de calcário. | Agricultores | unidade | 2 | 45.000,00 | Convenio | |
| 05. Patrulha agrícola mecanizada | Agricultores | Unidade | 01 | 60.000,00 | Convenio | |
| 06. Melhoramento genético gado leiteiro. | Agropecuária | Unidade | 40 | 30.000,00 | R.Próprios | |
| 07. Produção de mudas. | Agricultores | Unidade | 70.000 | 20.000,00 | R.Próprios | |
| 08. Capacitação técnica de produtores. | Agricultores | Unidade | 200 | 15.000,00 | R.Próprios | |
| 09. Programa de aquisição de sementes. | Agricultores | Unidade/sc | | 102.500,00 | R.Próprios | |
| 10. Manutenção nas diversas áreas do departamento de agricultura. | | | | 130.000,00 | R.Próprios | |
| 11. aquisição de Equipamentos. | | | | 500.000,00 | R.Próprios | |
| TOTAL | | | | | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º II)

ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO.

PROGRAMA

008- URBANISMO

DIAGNOSTICO

O Município de Santa Maria do Oeste esta com apenas 14 anos de emancipação politica e não possui uma boa infra-estrutura urbana tendo uma grande deficiência no setor de estruturação urbana tais como: galerias fluviais, pavimentação urbana e paisagismo.

DIRETRIZES

Ações que visem à conservação e melhorias no serviço de urbanização tais como: manutenção, adequação e execução de galerias que visem melhorar o escoamento das águas fluviais, procurando projetar melhor o crescimento ordenado tanto da cidade quanto das vilas, reorganizando todos os loteamentos e o quadro urbano propriamente dito.

OBJETIVOS

Reforma e ampliação, manutenção de instalações em prédios próprios, públicos manutenção e melhoria no sistema de iluminação publica, no sistema de coleta, transporte e destino final de entulhos promovendo uma reciclagem dos mesmos e implantar ações que visem a conservação e melhorias dos serviços urbanos do Município de Santa Maria do Oeste.

| ACÇÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
|---|---------|----------------|--------|---------------------|------------|
| 01. Pavimentação e calçamento vias urb. | | M2 | 25.000 | 450.000,00 | Convênio |
| 02. Aquisição de coletor de lixo u. | | Unidade | 01 | 90.000,00 | Convênios |
| 03. Construção de pontes. | | Unidade | 10 | 20.000,00 | R.Próprios |
| 04. Construção de boeiros. | | Unidade | 100 | 30.000,00 | R.Próprios |
| 05. cascalhamento de estradas. | | km | 200 | 150.000,00 | R.Próprios |
| 06. Obras de saneamento básico. | | M. | 2.000 | 30.000,00 | R.Próprios |
| 07. Manutenção depto obras urbanismo. | | | | 1.000.000,00 | Convênio. |
| 08. aquisição de maquinas equipamentos rodoviários. | | | | 250.000,00 | R.Próprios |
| 09. construção de abrigos para ônibus | | Unidade | 40 | 35.000,00 | R.Próprios |
| TOTAL | | | | 2.055.000,00 | R.Próprios |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

PRIORIDADE E METAS PARA 2004 (LFT ART 4º § 1º E 2º II)

ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNOSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO.

PROGRAMA

006- EDUCACAO

DIAGNOSTICO

Promover a melhoria das instalações físicas das escolas proporcionando melhores condições de acomodação aos alunos das escolas existentes e ampliando a rede escolar tanto na cidade quanto nas vilas e adquirir equipamentos de informática que ofereçam condições de um melhor aprendizado para os alunos frequentadores do Ensino Fundamental.

DIRETRIZES

Proporcionar aos docentes condições físicas que permitam melhor desempenho em suas funções e promover cursos de capacitação permanente, fazendo cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96.

Disponibilizar aos educadores um local onde os mesmos possam ter conhecimento básicos de informática para através disso efetuar trocas de experiência e atualização de conhecimentos através da Internet.

OBJETIVOS

Investir na Educação Infantil possibilitando um maior desenvolvimento cognitivo cultural e emocional das crianças na faixa etária de 0 a 6 anos com o aumento de número de vagas nas creches e escolas municipais, adquirindo material didático pedagógico necessários para alunos e professores. Oportunizar aos professores da zona rural mecanismos de acesso ao saber e ao conhecimento iguais aos oferecidos na zona urbana do Município objetivando a melhor qualidade de vida em sua própria comunidade.

Manutenção do Programa de escolarização de jovens e adultos dando apoio pedagógico continuado e direcionado e manutenção dos programas de Educação Especial aos portadores de deficiência através de encaminhamento e orientação a cursos profissionalizantes e conhecimentos legais do relacionamento humano.

| AÇÕES | PRODUTO | UNIDADE MEDIDA | META | VALOR | FONTE |
|--|--------------|----------------|------|---------------------|--------------|
| 01. Manutenção das atividades do Transporte Escolar. | Alunos | Dia/mês/ano | 1600 | 900.000,00 | R.Próprios |
| 02. Construção e ampliação da rede de ensino. | Escolas | Salas | 10 | 150.000,00 | Convenio |
| 03. Distribuição de merenda escolar. | Escolas | Dia/mês/ano. | 1600 | 90.000,00 | R.P/Convenio |
| 04. Programa Dinheiro Direto na Escola | Alunos | Dia/mês/ano. | 1600 | 17.000,00 | Convenio |
| 05. Manutenção atividades Fundef 60% | Professores | Dia/mês/ano. | 100 | 900.000,00 | Convenio |
| 06. Manutenção atividades Fundef 40% | Alunos | Dia/mês/ano. | 1600 | 360.000,00 | Convenio |
| 07. Manutenção outras atividades Fundef. | Departamento | Unidade | 01 | 200.000,00 | R.Próprios |
| 08. Aquisição de Equipamentos | Escolas | Unidade | 05 | 60.000,00 | R.Próprios |
| 09. Distribuição Salário Educação | Departamento | Unidade | 01 | 60.000,00 | Convenio |
| 10. Apoio ao Ensino Superior | Alunos | Unidade | 29 | 30.000,00 | R.Próprios |
| 11. Manutenção Atividades Ensino Fundamental. | Alunos | Unidade | | 633.000,00 | R.Próprios |
| TOTAL | | | | 3.400.000,00 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º. Sessenta dias antes do término do período do estágio probatório, o diretor da escola encaminhará ao Departamento Municipal de Educação relatório circunstanciado da comissão avaliadora, sobre o resultado da avaliação de desempenho do professor no estágio probatório, pronunciando-se quanto à sua confirmação ou não no cargo.

§ 2º. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do professor no cargo, caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Educação iniciar o processo competente, encaminhando o relatório da comissão avaliadora ao Departamento de Recursos Humanos, que emitirá parecer sobre o caso, com a assistência da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Formulado o parecer, será dado ciência ao interessado para apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Apresentada e julgada a defesa, será o processo encaminhado ao deferimento do Prefeito.

Subseção IV

Da Alteração do Local de Exercício

Art. 37. A alteração de designação do professor de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, poderá ocorrer a pedido do membro do magistério ou por necessidade do ensino.

§1º. A concessão da alteração a pedido, depende de autorização expressa do Diretor do Departamento de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação.

§2º. A alteração do local de exercício do professor para atender necessidade do ensino levará em consideração o critério tempo de serviço no magistério público municipal e será executada por ato do Diretor do Departamento de Educação, ouvida a direção da escola em que o professor exerce suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 38. A alteração do local de exercício quando voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência da vaga, a critério do Diretor do Departamento Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

§ 1º. No caso de mais de uma solicitação de alteração do local de exercício para a mesma vaga, serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I. maior tempo de serviço no município;
- II. maior tempo de serviço na escola;
- III. maior titulação.

Seção III

Da Reintegração

Art. 39. A reintegração é o reingresso do professor no Quadro do Magistério com o restabelecimento dos direitos existentes do afastamento e decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado.

§ 1º. A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão do processo.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, será o integrante do Quadro do Magistério reintegrado, sendo seu substituto, reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

§ 3º. Tendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de funções equivalentes.

§ 4º. Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro do Magistério, será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional, conforme estabelecido no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Seção IV

Da Reversão

Art. 40. Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro do Magistério quando insubsistente os motivos da aposentadoria, revogada com base legal.

Art. 41. A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação de existência de capacidade física e psíquica por meio de inspeção médica.

§ 3º. O integrante do Quadro do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, hajam decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez ou doença.

Seção V

Da Readaptação

Art. 42. Readaptação é o provimento do integrante do Quadro do Magistério em cargo do quadro geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, devendo, se realizada ex-offício ou a pedido, ficar devidamente comprovado que:

I. o estado físico ou as condições de saúde do profissional diminuem sua eficiência no cargo;

II. o estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º. A readaptação prevista neste artigo não acarreta redução de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 2º. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formalizado pelo órgão médico pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 43. Dependendo das condições, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser readaptado no próprio Quadro para o exercício de atividades de apoio pedagógico ou administrativo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria dos demais membros do magistério.

CAPÍTULO V

Da Jornada De Trabalho

Art. 44. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I. vinte horas semanais;
- II. quarenta horas semanais;

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 3º. A jornada de quarenta horas do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades das quais, o mínimo de quatro horas será destinado a trabalho coletivo na escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 45. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II. em regime quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, nos casos de:

- a) desempenho da função de direção de escola ou de instituição de educação infantil;
- b) assessoramento técnico-pedagógico à gestão educacional nas escolas ou no Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Para a convocação de que trata o inciso I deste artigo, os professores serão selecionados de acordo com a maior titulação para o exercício da função, utilizando-se, em caso de empate entre os selecionados, o maior tempo de experiência docente e, persistindo o empate, o maior tempo de serviço no magistério.

§ 2º. No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 3º. A convocação de que trata o caput tem caráter temporário.

§ 4º. Durante o período da convocação para regime suplementar de trabalho ou jornada integral, o professor fará jus à:

- a) 30% do valor do seu vencimento, no caso de convocação para jornadas de até trinta horas semanais;
- b) 60% do seu vencimento, no caso de convocação para jornada integral de 40 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 46. A incorporação do tempo de serviço em regime integral, por convocação, dar-se-á, quando da aposentadoria, na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de exercício no regime.

Art. 47. A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I. a pedido do interessado;
- II. quando cessada a razão determinante da convocação;
- III. quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Dos direitos do Professor

Seção I

Considerações Gerais

Art. 48. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do magistério:

I. o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros equipamentos, bem como assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimento para freqüentar cursos de graduação e pós-graduação, atualização e especialização profissional, tratamento de saúde nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento próprio;

III. a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e desempenho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV. a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

V. a participação no processo de elaboração da proposta pedagógica da escola em que exerça suas funções;

VI. a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis do sistema, especialmente na unidade escolar;

VII. a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;

VIII. a reunião com seus pares na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria do magistério e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Da remuneração e dos vencimentos

Art. 49. A remuneração dos professores contemplará níveis de titulação e classes de promoção e serão fixadas em uma escala, cujo ponto médio terá como referência o valor médio aluno/ano no Município.

§ 1º. O valor médio aluno/ano será calculado mediante a aplicação de fórmulas estabelecidas na Lei Federal que trata da matéria.

§ 2º. O ponto médio da escala salarial do magistério corresponderá à média aritmética entre o vencimento inicial da carreira, correspondente ao nível I na classe A, e o vencimento final, correspondente ao nível III na última classe da carreira.

Art. 50. O vencimento do nível III não será superior a 60% do vencimento do nível I da carreira.

Art. 51. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira o fixado para o nível I, na classe A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 52. Fica institucionalizada como atividade permanente da Administração Direta do Poder Executivo a formação continuada dos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como objetivos:

I. Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional do magistério;

II. Capacitar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições, orientando-o para o exercício de forma eficaz e eficiente, e com qualidade;

III. Criar condições para constante aperfeiçoamento e atualização em serviço, aos profissionais da educação.

Art. 53. A capacitação dos profissionais da educação será oferecida com base no diagnóstico resultante da avaliação sistemática de desempenho e da aferição de conhecimentos.

Art. 54. Serão assegurados, pela administração da rede, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento aos professores, coordenados pelo Departamento Municipal de Educação e ministrados por meio de:

I. recursos humanos da própria rede;

II. contratação de serviços de instituições credenciadas ou profissionais especializados dentro de áreas específicas;

III. mediante o encaminhamento dos professores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;

IV. cursos de educação à distância ou semi-presenciais, oferecidos por instituições credenciadas com experiência em formação e aperfeiçoamento do magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 55. As direções e assessorias de todos os níveis participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério:

I. estabelecendo programas prioritários;

II. facilitando a participação dos professores nos programas de formação continuada e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não ocasionem prejuízos ao funcionamento regular das atividades letivas.

Art. 56. Compete ao Departamento de Educação em conjunto com Departamento Municipal de Administração promover e coordenar os programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério.

Seção IV

Das férias

Art. 57. O professor, em efetivo exercício do magistério na atividade docente, gozará de 45 dias de férias anuais, distribuídos, a critério do executivo, nos períodos de recesso escolar, e os demais integrantes do quadro próprio do magistério, no exercício de outras funções de magistério, de 30 dias, em conformidade com o calendário anual aprovado.

§ 1º. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Seção V

Da aposentadoria

Art. 58. O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado por:

I. invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e aos 60 (sessenta) anos de idade para a mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício da docência, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso do exercício de funções de suporte pedagógico.

Parágrafo único. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção VI

Das Licenças e Afastamentos

Art. 59. Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições;

III – a gestante a adotante e a paternidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

IV – quando convocado para o serviço militar;

V – para concorrer cargos eletivos;

VI – para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

VII – para amamentar;

VIII – para estudo ou missão no País ou no exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX – para tratar de interesses particulares;

X – para participar de competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipais, Estadual, Nacional e Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atletas, quando autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 60. As licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, dependem da inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado, no respectivo laudo expedido pelo órgão pericial do Município.

Art. 61. A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-offício”, ou a pedido do integrante do Quadro de Carreira do Magistério, ou de seu representante, quando o mesmo não possa fazê-lo.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Órgão da Perícia Médica do Município.

Art. 62. No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá “ex-offício”, ou a pedido, concluir pela recessão, prorrogação, readaptação ou aposentadoria do Professor.

Art. 63. Findo o prazo da licença para o tratamento de saúde o Professor retornará as suas atividades normais sob pena de perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo ou função, sujeito a ser classificado como abandono de emprego.

Art. 64. O Professor licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes do cargo ou função.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 65. O profissional do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 66. À Professora gestante são concedidos, mediante inspeção médica, 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1°. Salvo prescrição médica, em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8° (oitavo) mês de gestação.

§ 2°. Quando necessária à preservação do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma de lei e, no nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3°. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 67. À adotante integrante do Quadro de Carreira do Magistério será concedida licença por 60 (sessenta) dias, para atendimento da criança de até 01 (um) ano, desde que comprovada judicialmente a adoção, e a partir da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 68. Pelo nascimento de filho, o Professor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 69. Toda a professora-mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 06 (seis) meses para amamentar o recém-nascido.

§ 1°. A licença para amamentar será concedida por 01 (uma) hora diária, no início ou no final do expediente, a critério da Professora.

§ 2°. A licença para amamentar será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Art. 70. A critério do Departamento de Educação, poderá ser concedida ao Professor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observada a ordem cronológica do protocolo do pedido.

§ 1°. A licença prevista no caput deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 2º. Não se concederá nova licença de interesse antes de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.

Art. 71. São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 07 (sete) dias;
- III. Luto, até 07 (sete) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro na forma de lei, descendentes, ascendentes, irmãos e até 02 (dois) dias por falecimento de sogros;
- IV. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V. Convocação para serviço militar;
- VI. Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- VII. Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Poder Executivo, quando com ônus para o município;
- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- X. Licença de gestante, de adotante e de paternidade;
- XI. Exercício de mandato de Presidente em entidade Municipal de representação de classe.

Art. 72. O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário a outro Município, Estado ou União, será computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 73. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro em operação de guerra.

§ 1º. Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º. Para os aposentados e para o professor em atividade, que tiveram a incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação para todos os efeitos legais dar-se-á "ex-officio", a partir da vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 74. O tempo que o integrante do Quadro de Carreira do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Município, será computado somente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 75. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

a) pelo exercício de direção e de vice-direção de escolas de ensino fundamental e de instituições de educação infantil;

b) pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;

c) pelo exercício da docência em classes regulares que incluem alunos com necessidades especiais, por professor com formação específica;

d) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, desde que, não seja o profissional sujeito de outro recurso público relacionado ao seu deslocamento.

II. Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. As gratificações não são incorporáveis nem cumulativas.

Art. 76. A gratificação pelo exercício de direção de escolas, sigla FGD, e de instituições de educação infantil, sigla FGDCEI, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível II da carreira do magistério, nos termos do Anexo II desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 1º. A classificação das escolas e instituições estabelecida no Anexo II será atualizada, sempre que necessário pelo Departamento de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O professor com um só cargo e jornada parcial de trabalho, no desempenho da direção de escola com mais de um turno de funcionamento, poderá ser convocado para jornada integral de 40 (quarenta) horas, fazendo jus a 60% (sessenta por cento) do valor de seu vencimento na jornada parcial, além da gratificação de direção.

§ 3º. Ao professor com dois cargos no desempenho de direção de escola será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 4º. As escolas com três turnos de funcionamento terão um vice-diretor, integrante do quadro do magistério com formação de nível superior, escolhido pelo diretor, que fará jus a gratificação correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor da gratificação devida ao diretor da escola.

Art. 77. A função de diretor será exercida por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação de nível superior na área da educação, e o mínimo de dois anos de docência, eleito diretamente pela respectiva comunidade escolar, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º. O Município terá prazo 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Lei, para concretizar o cumprimento da determinação referente a qualificação mínima exigida para a função de diretor de escola.

§ 2º. A função de Diretor de Escola compreende as atividades inerentes à gestão escolar, envolvendo a administração, organização, orientação do funcionamento da unidade escolar e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade.

Art. 78. O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 1º. Findo o período do mandato de diretor, o professor terá assegurado o seu exercício na unidade escolar de origem e a retomada da jornada de trabalho do seu cargo efetivo com vencimentos equivalentes.

§ 2º. A dispensa da função gratificada do Diretor, bem como a desconvoação da jornada integral de trabalho, são automáticas.

Art. 79. Para escolas com matrícula igual ou inferior a 50 alunos, o Departamento de Educação, juntamente com o Executivo Municipal, designará um profissional da educação como responsável pela gestão escolar.

Art. 80. Poderá haver substituição temporária do diretor de escola, nos afastamentos ou impedimentos legais, por titular de cargo efetivo de professor, indicado pela Direção do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. O professor substituto assumirá o exercício da função da direção com direito à gratificação e regime de trabalho correspondente, durante os dias de efetiva substituição.

§ 2º. Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Art. 81. Para o exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea b do artigo 44, será percebida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do nível II da carreira.

Art. 82. Para o exercício da docência em classe regular que inclui alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea c do artigo 44, será percebida gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do nível II da carreira.

§ 1º. Os profissionais do magistério que desempenham a função de Assessor Técnico Pedagógico, sem habilitação específica, terão prazo de 2 (dois anos) a partir da publicação desta Lei, para habilitar-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 2º. Findo o prazo, o professor que não concluiu a habilitação será automaticamente dispensado da função.

Art. 83. A gratificação de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do nível I, classe A da carreira.

Art. 84. O adicional de tempo de serviço, ou quinquênio, corresponde ao valor de 5% do vencimento do professor referente a sua posição na carreira, que é acrescido a sua remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 85. O adicional por titulação de mestrado ou doutorado corresponde, respectivamente, a 30% (trinta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 86. São criados 180 cargos de professor na Carreira do Magistério Público Municipal instituída por esta Lei.

Art. 87. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima da habilitação específica de curso de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

§ 1º. Os profissionais do magistério com formação de graduação superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no nível especial II, intermediário entre o nível I e o nível II da Carreira do Magistério Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 2º. Os profissionais do magistério, integrantes de cargo efetivo, serão enquadrados na carreira instituída por esta Lei, distribuídos nas classes 1 a 12, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente, de acordo com o disposto no Anexo I.

§ 3º. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento for inferior à remuneração percebida pelo profissional do magistério na situação atual, excluídas as vantagens não incorporáveis, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º. O professor efetivo, detentor de dois cargos na mesma área de atuação, que no momento do enquadramento na nova carreira, encontrar-se em estágio probatório no segundo cargo, fica dispensado de completá-lo a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 88. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar a sua implantação e regulamentação, e tratar das questões omissas e das petições, interpostas pelos membros do magistério, de inconformidade com o enquadramento.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será integrada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, que a presidirá, por 2 (dois) representantes do Executivo municipal, indicados pelo Prefeito, por 1 (um) representante do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, por 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 2 (dois) representantes do magistério público municipal, indicados pela entidade que os representa no Município ou, na inexistência desta, por seus pares.

Art. 89. O professor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, através de requerimento devidamente fundamentado a revisão do seu enquadramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Art. 90. Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, caberá recurso a ser interposto ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 91. Os enquadramentos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 92. É considerado em extinção o Quadro de Magistério e Plano de Pagamento, criado pela Lei nº 112/98.

Art. 93. O Professor leigo, detentor de cargo efetivo, integrará quadro em extinção, com prazo de 5 (cinco) anos para adquirir sua habilitação para enquadramento na Carreira do Magistério Público Municipal, instituída por esta Lei

Parágrafo único. O professor, que não se habilitar no prazo definido neste artigo, sujeitar-se-á à readaptação nos termos desta Lei.

Art. 94. São considerados em extinção os cargos de Auxiliar de Educação criados pela Lei nº 112/98, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar de Educação são mantidos no quadro em extinção com tabela própria de vencimentos.

Art. 95. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 87, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 17.

Art. 96. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes de cada classe, de A a M, ao valor do vencimento básico dos respectivos níveis da carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Parágrafo único. A variação percentual entre as classes é de 10%, sendo 1.00 o índice da Classe A, primeira classe da carreira e, no mínimo, 2.00 o índice da Classe M, a última da Carreira.

Art. 97. É fixado em R\$ 300,00 (Trezentos reais) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente à classe A e ao nível I, para uma jornada de vinte horas semanais.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico da carreira será reajustado periodicamente de forma a manter o poder aquisitivo da remuneração do magistério público municipal.

Art. 98. A primeira promoção na Carreira do Magistério, nos termos desta Lei, deverá ocorrer 1(um) ano após a aprovação do respectivo regulamento, e dela participarão os professores que completarem o tempo mínimo de 2 (dois) anos de interstício, de acordo com art. 12, § 2º, computado o período já cumprido na vigência da Lei nº 112/98.

Art. 99. O valor dos vencimentos, correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes ao vencimento básico da carreira:

| | |
|-----------------------------|------|
| I – Nível I..... | 1,00 |
| II – Nível Especial II..... | 1,20 |
| III – Nível II | 1,50 |
| IV – Nível III | 1,60 |

Art. 100. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 101. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a tabela de vencimentos dos professores em atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

Parágrafo único. O Executivo Municipal publicará ato formal para a atualização dos proventos de aposentadoria dos profissionais do magistério inativos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 102. O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções e do Estágio Probatório do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei.

Art. 103. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 104. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 105. A contratação temporária de professores para a função docente ocorrerá para atender a necessidades de excepcional interesse público, em caráter emergencial, para substituição de professor em afastamento legal, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 1º. A contratação temporária será precedida de ampla divulgação, nos termos da lei, e dar-se-á mediante processo seletivo que considere a habilitação e a experiência profissional no magistério.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação classificará os inscritos de acordo com as seguintes prioridades, que definirão a ordem de chamada e a escolha da vaga pelo candidato:

I. Candidato aprovado em concurso público do magistério, por ordem de classificação observada a habilitação específica;

II. Candidato inscrito, com maior titulação específica para a função;

III. No caso de empate, será considerado o maior tempo de experiência docente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

§ 3º. A remuneração dos professores contratados corresponderá, proporcionalmente às horas do contrato, ao vencimento básico da carreira para uma jornada semanal de 20 horas.

§ 4º. A contratação temporária dependerá de autorização legislativa específica, ficando o Poder Executivo por esta Lei autorizado a realizá-la para o exercício de 2004 e respectivo ano letivo.

Art. 106. Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 107. Faz parte integrante desta Lei a tabela de vencimentos e remuneração do pessoal do magistério, apresentada no Anexo III.

Art. 108. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, 22 de março de 2004.

LEONCIO DAMIÃO

Primeiro Secretário

ADEMIR JOSÉ SANTOS DE SOUZA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

ANEXO I

TABELA PARA ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DA CARREIRA

| TEMPO DE SERVIÇO | CLASSE DE ENQUADRAMENTO |
|-------------------------|-------------------------|
| até 3 anos | 1 |
| Acima de 3 até 5 anos | 2 |
| Acima de 5 até 7 anos | 3 |
| Acima de 7 até 9 anos | 4 |
| Acima de 9 até 11 anos | 5 |
| Acima de 11 até 13 anos | 6 |
| Acima de 13 até 15 anos | 7 |
| Acima de 15 até 17 anos | 8 |
| Acima de 17 até 19 anos | 9 |
| Acima de 19 até 21 anos | 10 |
| Acima de 21 até 23 anos | 11 |
| Acima de 23 até 25 anos | 12 |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua Alexandre Kordiak, s/n - Fone: (42) 644-1362 - CEP 85.230-000

CNPJ 95.684.585/0001-12

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NO ENSINO FUNDAMENTAL

| SÍMBOLO | PORTE DA ESCOLA | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|---------|--------------------|-----------------------|
| FGD - 4 | Mais de 300 alunos | 50% |
| FGD - 3 | 201 a 300 alunos | 40% |
| FGD - 2 | 101 a 200 alunos; | 30% |
| FGD - 1 | até 100 alunos | 20% |

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

| SÍMBOLO | PORTE DO CMEI | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|------------|--------------------|-----------------------|
| FGDCEI - 3 | 201 a 300 crianças | 40% |
| FGDCEI - 2 | 101 a 200 crianças | 30% |
| FGDCEI - 1 | até 100 crianças | 20% |

Almeida